S.O. 14ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 11/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 192/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 64/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 164/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública APENSADO o Projeto de Lei nº 312/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 12/2023

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 10/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Antonio Moreira Sobrinho", a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (R.01 - Jardim Residencial Helena Maria)

2 - Projeto de Lei nº 12/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Maria Malta Pereira Ferreira", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (R.14 - Jardim Residencial Helena Maria)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

4 - Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 107/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 13/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 345/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "MARIA LUZINETE DA SILVA GARCIA" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 01/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Antonio Rodrigues Filho - Lilo da Farmácia Rodrigues", a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial Helena Maria)

4 - Projeto de Lei nº 02/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Milton Festa Junior", a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (R.03 - Jardim Residencial Helena Maria)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora "Ana Cecília Fogaça".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Rafael Gomes da Silva".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Janaina Cristina Soares Camargo.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Paulo Roberto Freitas de Carvalho".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Claudio Pereira da Silva", e dá outras providências.

S.O. 14ª/2023

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "José Abrão", e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Fabio Tadeu Fasano".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Pastor Waldemar Alonso Filho".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Veranilson José e Silva".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 328/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre denominação de "Praça Padre Pio", a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim.

2 - Projeto de Lei nº 52/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre denominação de "Antonio Migliorini" a uma via pública. (R.53 - Vila Barão)

3 - Projeto de Lei nº 54/2023, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a denominação de "Julieta Rosa Ramos" a Rua Reserva Ipanema 2 JD R/04 - Jardim Reserva Ipanema 2 e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 55/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Clerice Cardoso" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 05 - Jardim Gualberto Moreira)

5 - Projeto de Lei nº 56/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de "Joaquim Cardoso" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 02 - Jardim Gualberto Moreira)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 347/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, acrescenta o inciso I e II ao art. 3º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

2 - Projeto de Lei nº 350/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Kayton em Ação" e dá outras providências.

3 - Projeto de Resolução nº 03/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao artigo 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE MARÇO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023

"Dispõe sobre a concessão de título de cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ ABRÃO, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **JOSÉ ABRÃO**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

JOSÉ ABRÃO, brasileiro, nascido em Cabrália Paulista-SP, em 31 de Março de 1945.

Filho de Fahed Abrão e Alice Lorena Abrão.

Casado com Telma Gambaro Abrão, 3 Filhos (Cristine, José Filho e Patrícia), 8 Netos.

Inscrito na OAB-SP sob o nº 95.898, e Associação Paulista de Imprensa sob o nº 2591.

Advogado, Radialista, Jornalista, Publicitário, Professor Universitário.

Iniciou suas atividades profissionais bastante cedo, como a grande massa de jovens de sua época. Entre outros trabalhos como aprendiz e auxiliar, começou em Rádio na cidade de Bauru-SP, aos 15 anos de idade, na Rádio Auri-Verde da Rede Piratininga.

Aos 17 anos, estreou no Jornalismo, como Repórter do Jornal Última Hora.

Foi funcionário do Banco do Brasil, onde ingressou por concurso, no ano de 1965.

Foi contratado pela Organização Victor Costa - hoje, TV Globo/SP -, em 1966.

No ano de 1970, foi admitido no Grupo Silvio Santos, tendo sido Diretor de Planejamento, Diretor Comercial, Vice-Presidente do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) e membro do Conselho Diretor do Grupo, até 1984.

Em 1984, transferiu-se para a Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão, onde exerceu a Vice-Presidência de Operações até 1986.

Foi Vice-Presidente da TV Rio, de 1987 até 1989.

No início da década de 1980, passou a desenvolver as atividades de Radiodifusão na Região, tendo adquirido em 1999 a Concessão da "A Melhor Radiodifusão Ltda" e implantado a Programação da Rádio Antena 1, operando na frequência de 88,3 megahertz, com conteúdo baseado, principalmente, em música e informação.

Foi Deputado Federal, de 1993 a 1995.

De 1995 a 1998, foi Assessor Especial da Presidência da República e Secretário de Comunicação Social.

De 1999 a 2002, foi Secretário de Assuntos Federativos, Secretário Executivo e Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Participou da aprovação do Plano Real, do ingresso do Brasil na OMC (Organização Mundial do Comércio), dos estudos para a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei que criou o Sistema Público de Registro de Terras. Dedicou-se, intensamente, no desenvolvimento e transformação em lei do Programa de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF, entre outras políticas de governo na área social.

Professor Universitário, nas Faculdades Integradas de Itapetininga-SP, Professor e Diretor da Faculdade de Direito de São Roque-SP, Diretor da Faculdade Mundial e da Faculdade Paulista de Comunicação de São Paulo-SP.

Assim, por toda sua história de vida, é exemplo de dedicação e retidão e de relevante contribuição para a sociedade sorocabana, e, assim, peço

aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda a **JOSÉ ABRÃO** o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 13/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "José Abrão", e dá outras providências.*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas* ***e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.*** *(Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.* (g.n.)
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/05, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 13/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'José Abrão'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2023

Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "FABIO TADEU FASANO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "FABIO TADEU FASANO", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fabio Tadeu Fasano é Sorocabano e nascido em 08/06/1970, exerce a atividade de Policial Penal por 20 anos.

Pratica ainda diversos esportes marciais como o Karatê, Boxe, Muay Thai, Krav Magá, Kali Silat e Bastão Filipino.

Participou de diversas competições de fisiculturismo e foi o instrutor de dezenas de cursos atuando fortemente na formação direta de pessoal ligado a forças de segurança e atividades policiais.

Pelas expostas razões, é que pleiteamos que o homenageado, Pastor Waldemar Alonso Filho, receba tão grandiosa honraria por sua brilhante trajetória nos serviços sociais e pelo destaque de suas ações em benefício alheio em nosso município.

S/S., 05 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 019/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Fabio Tadeu Fasano".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2º - Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das

atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2023**, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Fabio Tadeu Fasano""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 19/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre 'Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito' ao Ilustríssimo 'Fábio Tadeu Fasano'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2023

Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Pastor Waldemar Alonso Filho".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Pastor Waldemar Alonso Filho", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Waldemar Alonso Filho é Pastor e Capelão desde 2010, e atualmente é o Presidente da Capelania Evangélica Federal e Internacional.

Em seu histórico coleciona ações sociais que evidenciam um verdadeiro desprendimento de si e doação ao próximo. Tendo desenvolvido projetos nas diversas áreas da capelania hospitalar, visitando enfermos e familiares, realizando trabalhos sociais em asilos, estando sempre envolvido na capelania esportiva e desenvolvendo ações nas comunidades, principalmente com os mais carentes.

Tem ainda atuação importante com a capelania escolar realizando ações que visam atender os alunos nas suas necessidades espirituais, sociais e familiares.

Ministra treinamento e capacitação em todo o Brasil para homens e mulheres que desejam atuar nas diversas áreas sociais, como por exemplo na Capelania Prisional.

Realizou diversos ofícios fúnebres, levando uma palavra de conforto às famílias enlutadas.

Buscando promover a conscientização sobre a importância da doação de sangue para o Hemonúcleo de Sorocaba, anualmente convida todos os Capelães da CEFI para um evento de doação de sangue.

Casado com Fabiana Alonso e pai do Matheus Filipe Alonso e Nicole Stefany Alonso, além de cuidar da família, serve como pastor na Igreja Evangélica "Livres para Adorar" em Sorocaba há mais de 10 anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Realiza recorrentemente trabalhos missionários no sertão nordestino desde 2016, em especial no sertão de Sergipe, levando o amor de Deus e a esperança através da Evangelização, além de levar doações para os povoados daquela região, como alimentos, roupas, materiais escolares e etc.

Pelas expostas razões, é que pleiteamos que o homenageado, Pastor Waldemar Alonso Filho, receba tão grandiosa honraria por sua brilhante trajetória nos serviços sociais e pelo destaque de suas ações em benefício alheio em nosso município.

S/S., 15 de fevereiro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 020/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Pastor Waldemar Alonso Filho""*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo **"Pastor Waldemar Alonso Filho"**, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º **O título de "CIDADÃO EMÉRITO"** fica reservado àquelas **pessoas sorocabanas ou não**, que tenham realmente, se **distinguido em qualquer campo da atividade humana**, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 14 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "Pastor Waldemar Alonso Filho""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 20/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'Pastor Waldemar Alonso Filho'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Veranilson José e Silva".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Veranilson José e Silva", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 08 de março de 2023.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Pastor Veranilson José e Silva**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Natural de Jacuípe/AL, nascido no dia 28/11/1957, filho de José Pedro da Silva (Em memória) e Jovita Maria da Silva (Em memória), veio para Sorocaba em 12 de Setembro 1970, casou-se com Marleide Ferreira Silva e dessa união nasceram Jonatas e Micheli. No ano de 79 começou a frequentar a Igreja Assembléia de Deus Ministério do Belém, onde desenvolveu trabalhos e se dedicou em ajudar o próximo e a levar a palavra do Senhor aos munícipes de Sorocaba.

Em1995 foi ordenado Pastor da Igreja Assembléia de Deus Ministério do Belém, onde leva a Palavra do Senhor até os dias de hoje, sempre ajudando as comunidades em nossa cidade. Teve a hora de fundar alguns trabalhos da igreja em diversos bairros na nossa cidade como Júlio de Mesquita, Jardim Maguinólia, Jardim Santa Barbara e Jardim Santa Esmeralda, onde essas igrejas funcionam até o dia.

S/S, 08 de março de 2023.

Fausto Peres
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 021/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Veranilson José e Silva".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 21/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo 'Pastor Veranilson José e Silva'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, 8 da LOMS.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 328 / 2022

"Dispõe sobre denominação de 'Praça Padre Pio', a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim."

Art. 1º. Passa a denominar-se "Praça Padre Pio", uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim, existente entre a Rua Horacio Cenci e a Rua Vaifro de Biaggi.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "**São Pio de Pietrelcina**".

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/04/2022 14:27 288759

JUSTIFICATIVA:

Padre Pio de Pietrelcina, nascido Francesco Forgione (Pietrelcina, 25 de maio de 1887 – San Giovanni Rotondo, 23 de setembro de 1968) foi um frade e sacerdote católico italiano, da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos, elevado a santo pela Igreja Católica como São Pio de Pietrelcina.

Foi, ainda em vida, alvo de uma veneração popular de grandes proporções, principalmente em razão de muitos carismas e dons espirituais que lhe são atribuídos: o dom da bilocação, o dom da levitação, das curas milagrosas, dos perfumes que exalava, entre outros.

Os sinais milagrosos que lhe são atribuídos encontram-se as estigmas, que duraram cinquenta anos (20 de setembro de 1918 a 23 de setembro de 1968), e o dom da bilocação. Entre os muitos milagres, está a cura do pequeno Matteo Pio Colella de San Giovanni Rotondo sobre o qual se assentou todo processo canônico que fizeram do frade São Pio.

Entre os tantos relatos de bilocação, há o contado por Dom Luigi Orione também proclamado recentemente santo. Santo Orione contou que em 1925, sendo um dos tantos devotos de Santa Teresa de Lisieux, encontrava-se na praça de São Pedro para as celebrações em honra da mística francesa quando apareceu inesperadamente em sua frente Padre Pio. Todavia, segundo o relato de muitas pessoas, Pio nunca saiu do convento onde viveu de 1918 até sua morte.

Padre Pio recebeu seu primeiro estigma aos 23 anos durante um período de convalescença em casa. Desejando não chamar atenção para si próprio, ele suplicou a Deus para lhe tirar os sinais das chagas de Cristo. Deus respondeu à sua oração. Os sinais externos do estigma sumiram.

Em setembro de 1918, contudo, depois de ser transferido para um convento de frades capuchinhos, muito pobre e distante, o Convento de Santa Maria das Graças em San Giovanni Rotondo, o Padre Pio recebeu os sinais físicos dos estigmas novamente.

Por 50 anos, ele carregou aquelas dolorosas chagas que causavam não somente agonia física, mas também sofrimento psicológico e espiritual. Padre Pio, um humilde frei que desejava permanecer oculto e que uma vez referiu-se a si próprio como insosso "macarrão sem sal", de repente tornou-se o centro das atenções.

Diversos Papas reconheceram a santidade e importância do Padre Pio ao longo da história:

Papa Bento XV disse: "Padre Pio é um daqueles homens extraordinários que Deus envia de vez em quando à terra para converter os homens".

Papa Paulo VI: "Veja que fama ele alcançou! Que clientela mundial reuniu em torno de si! Mas por quê? Por que era um filósofo? Por que era um sábio? Por que dispunha de meios? Não, mas porque rezava a Missa humildemente, confessava de manhã à noite; era, difícil de dizer, representante estampado dos estigmas de Jesus. Era um homem de oração e de sofrimento." (20 de fevereiro de 1971).

Papa João Paulo II (Homilia na canonização do Padre Pio de Petrelcina):

Domingo, 16 de junho de 2002: "Padre Pio foi um generoso dispensador da misericórdia divina, estando sempre disponível para todos através do acolhimento, da direcção espiritual, e sobretudo da administração do sacramento da Penitência. O ministério do confessionário, que constitui uma das numerosas características que distinguem o seu apostolado, atraía numerosas multidões de fiéis ao Convento de San Giovanni Rotondo. Mesmo

quando aquele singular confessor tratava os peregrinos com severidade aparente, eles, tomando consciência da gravidade do pecado e arrependendo-se sinceramente, voltavam quase sempre atrás para o abraço pacificador do perdão sacramental. Oxalá o seu exemplo anime os sacerdotes a realizar com alegria e assiduidade este ministério, muito importante também hoje, como desejei recordar na Carta aos Sacerdotes por ocasião da passada Quinta-Feira Santa".

16 de junho de 2002, durante o Angelus: "Que Maria pouse a sua mão materna sobre a tua cabeça". Este voto, dirigido a uma filha espiritual, o dirija hoje o Padre Pio a cada um de vós. À proteção materna da Virgem e de São Pio de Pietrelcina confiamos o caminho de santidade de toda a Igreja, no início do novo milênio".

Além de toda esta importância histórica, neste local que estamos designando para a denominação de "Praça Padre Pio" temos uma comunidade religiosa católica de grande expressão, que, inclusive, pretende construir uma igreja denominada de "Padre Pio" nas proximidades. Até em razão deste fato, que apresentamos o presente projeto.

Seguem imagens do espaço que pretende-se denominar:

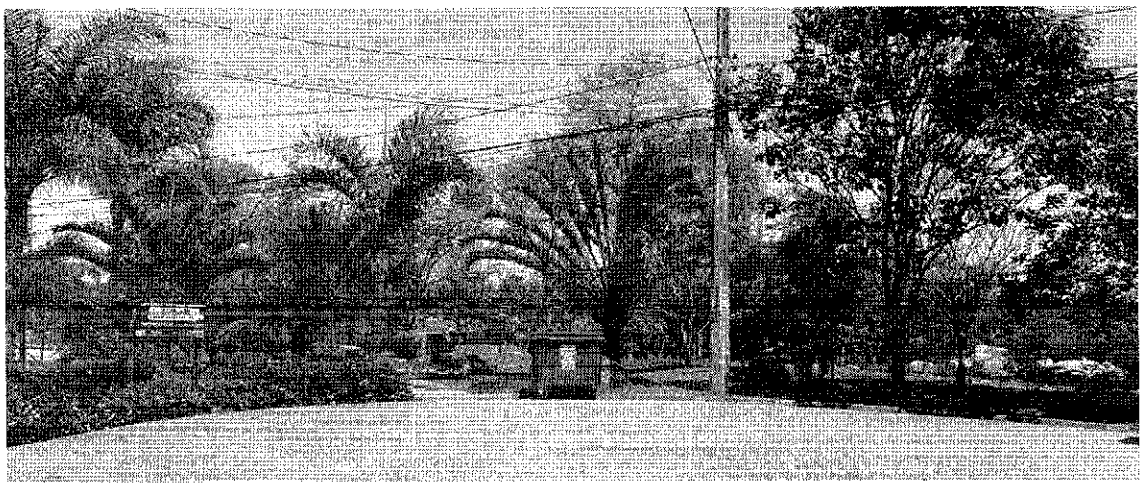

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

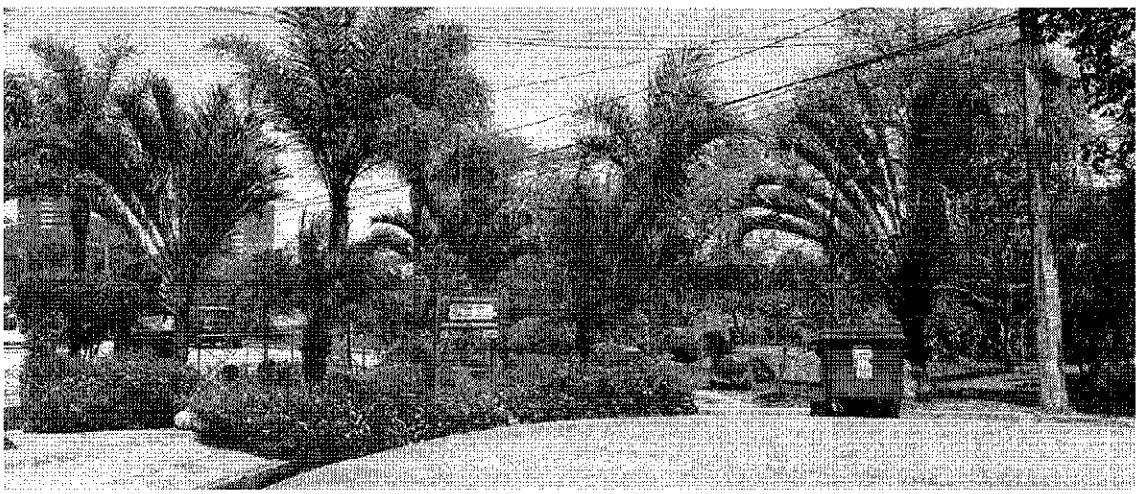

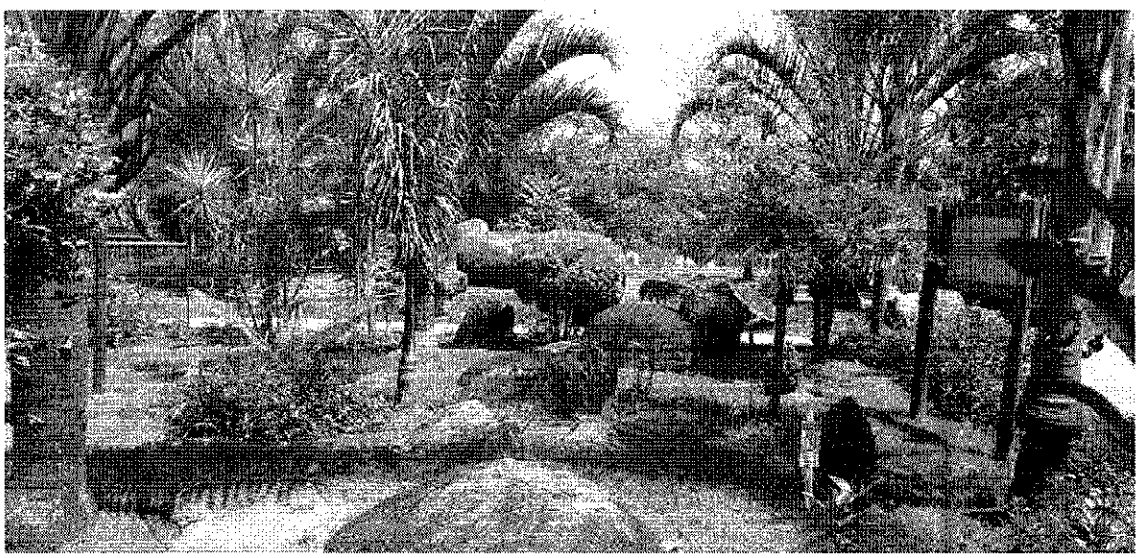

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 328/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre denominação de "Praça Padre Pio", a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim"*.

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que **deverão ser acompanhadas de justificativas** com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, **e documentação oficial de efetiva localização**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)
> I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução n° 365/2011)
> II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução n° 365/2011)
> III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução n° 365/2011)
> IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foi observada nesta propositura apenas a **justificativa biográfica (fls. 03/05), estando pendentes, no entanto, comprovantes de óbito** (por mais notório que seja o falecimento do homenageado); **bem como, a documentação OFICIAL de efetiva localização**, que determine a expressa localização da Praça.

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal n° 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, bem como uma comprovação expressa de óbito** (embora notório), **o PL padece de ilegalidade**.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

João Paulo II beatifica padre Pio

AP 02/05/99 17h15
da Cidade do Vaticano

O papa João Paulo II beatificou neste domingo o padre Pio, um monge italiano estigmatizado com as chagas de Cristo e que gerou uma enorme devoção em todo o mundo. A cerimônia reuniu o maior público já visto no Vaticano. Os peregrinos começaram a chegar à Praça São Pedro antes do amanhecer e depois que foram ocupados 150.000 assentos, outras 100.000 pessoas congestionaram as avenidas vizinhas que vão do Vaticano ao rio Tibre. Vinte peregrinos foram hospitalizados e mais de 200 atendidos com desidratação, ataques de pânico e desmaios.

Outros 100.000 peregrinos ficaram em outras praças para aguardar que o papa cruzasse a cidade de helicóptero e desse a sua bênção do meio-dia. O resto do público seguiu os acontecimentos como uma prova experimental para os do ano 2000. O prefeito ordenou o fechamento das escolas amanhã para facilitar o êxodo dos peregrinos.

O padre Pio morreu em um monastério do sul da Itália, em San Giovanni Rotondo, em 1968, 50 anos depois que suas mãos, pés e costas mostraram chagas similares às sofridas por Jesus na crucificação. Durante sua vida, peregrinos de todo o mundo foram vê-lo rezar missa e contemplar suas mãos.

Em 1947, escutou a confissão de um jovem sacerdote católico que seria logo o papa João Paulo II. E, 15 anos depois, esse sacerdote escreveu ao papa Pio em busca de ajuda para uma amiga polonesa que sofria de um câncer terminal. A mulher recuperou-se.

Muitos chefes da Igreja tinham dúvidas sobre o papa Pio quando este ainda era vivo. Alguns duvidavam que verdadeiramente tivesse os estigmas e houve quem insinuasse que o monge havia tido relações sexuais com algumas de suas seguidoras. "Ocorre às vezes na história da santidade que, com permissão especial de Deus, o escolhido é mal interpretado", disse o papa em sua homilia.

Durante a missa, João Paulo II deu a comunhão a uma mulher italiana, Consiglia De Martino, cuja recuperação de uma doença em 1995 foi considerada pelas autoridades eclesiásticas como o milagre necessário para esta beatificação.

A admiração de João Paulo pelo monge foi um fator chave para adiantar o processo de beatificação, que, nos anos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 328/2022

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a denominação de "Praça Padre Pio" a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou Parecer **pela ilegalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Contudo, nos termos do Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição **está acompanhada de biografia e do documento comprobatório do óbito, mas não do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio municipal.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, tendo em vista que a proposta não acompanha documentação oficial de efetiva localização expedida pelo órgão público competente, a **proposição padece de ilegalidade**.

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES.

OFÍCIO 7.855/2022

Assunto: PL 328/2022

ÍTALO MOREIRA, vem, perante Vossas Excelências, **JUNTAR** documentos visando o preenchimento do exigido no art. 84, § 3º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, **anexando ao presente cópia de notícia oficial divulgada na imprensa** do site do Vaticano e de um site informativo usual do Brasil, evidenciando que **notoriamente houve o falecimento de quem se pretende denominar o espaço público**.

No que tange ao cumprimento do exigido na primeira parte do § 3º do art. 84 do RI, este parlamentar requer, encarecidamente, **que seja oficiado ao Poder Executivo**, responsável por fornecer a "*documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público*", uma vez que até o presente quedou-se inerte em retornar a este vereador.

Renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossas Excelências.

Sorocaba, 19 de outubro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

PADRE PIO DE PIETRELCINA

fotografia

«Quanto a mim, Deus me livre de me gloriar a não ser na Cruz de Nosso Senhor Jesus Cristo» (*Gál* 6, 14).

Tal como o apóstolo Paulo, o Padre Pio de Pietrelcina colocou, no vértice da sua vida e do seu apostolado, a Cruz do seu Senhor como sua força, sabedoria e glória. Abrasado de amor por Jesus Cristo, com Ele se configurou imolando-se pela salvação do mundo. Foi tão generoso e perfeito no seguimento e imitação de Cristo Crucificado, que poderia ter dito: «Estou crucificado com Cristo; já não sou eu que vivo, é Cristo que vive em mim» (*Gál* 2, 19). E os tesouros de graça que Deus lhe concedera com singular abundância, dispensou-os ele incessantemente com o seu ministério, servindo os homens e mulheres que a ele acorriam em número sempre maior e gerando uma multidão de filhos e filhas espirituais.

Este digníssimo seguidor de S. Francisco de Assis nasceu no dia 25 de Maio de 1887 em Pietrelcina, na arquidiocese de Benevento, filho de Grazio Forgione e de Maria Giuseppa de Nunzio. Foi baptizado no dia seguinte, recebendo o nome de Francisco. Recebeu o sacramento do Crisma e a Primeira Comunhão, quando tinha 12 anos.

Aos 16 anos, no dia 6 de Janeiro de 1903, entrou no noviciado da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos, em Morcone, tendo aí vestido o hábito franciscano no dia 22 do mesmo mês, e ficou a chamar-se Frei Pio. Terminado o ano de noviciado, fez a profissão dos votos simples e, no dia 27 de Janeiro de 1907, a dos votos solenes.

Depois da Ordenação Sacerdotal, recebida no dia 10 de Agosto de 1910 em Benevento, precisou de ficar com sua família até 1916, por motivos de saúde. Em Setembro desse ano de 1916, foi mandado para o convento de São Giovanni Rotondo, onde permaneceu até à morte.

Abrasado pelo amor de Deus e do próximo, o Padre Pio viveu em plenitude a vocação de contribuir para a redenção do homem, segundo a missão especial que caracterizou toda a sua vida e que ele cumpriu através da direcção espiritual dos fiéis, da reconciliação sacramental dos penitentes e da celebração da Eucaristia. O momento mais alto da sua actividade apostólica era aquele em que celebrava a Santa Missa. Os fiéis, que nela participavam, pressentiam o ponto mais alto e a plenitude da sua espiritualidade.

No campo da caridade social, esforçou-se por aliviar os sofrimentos e misérias de tantas famílias, principalmente com a fundação da «Casa Sollievo della Sofferenza» (Casa Alívio do Sofrimento), que foi inaugurada no dia 5 de Maio de 1956.

Para o Padre Pio, a fé era a vida: tudo desejava e tudo fazia à luz da fé. Empenhou-se assiduamente na oração. Passava o dia e grande parte da noite em colóquio com Deus. Dizia: «Nos livros, procuramos Deus; na oração, encontramo-Lo. A oração é a chave que abre o coração de Deus». A fé levou-o a aceitar sempre a vontade misteriosa de Deus.

Viveu imerso nas realidades sobrenaturais. Não só era o homem da esperança e da confiança total em Deus, mas, com as palavras e o exemplo, infundia estas virtudes em todos aqueles que se aproximavam dele.O amor de Deus inundava-o, saciando todos os seus anseios; a caridade era o princípio inspirador do seu dia: amar a Deus e fazê-Lo amar. A sua particular preocupação: crescer e fazer crescer na caridade.

A máxima expressão da sua caridade para com o próximo, ve-mo-la no acolhimento prestado por ele, durante mais de 50 anos, às inúmeras pessoas que acorriam ao seu ministério e ao seu confessionário, ao seu conselho e ao seu conforto. Parecia um assédio: procuravam-no na igreja, na sacristia, no convento. E ele prestava-se a todos, fazendo renascer a fé, espalhando a graça, iluminando. Mas, sobretudo nos pobres, atribulados e doentes, ele via a imagem de Cristo e a eles se entregava de modo especial.

Exerceu de modo exemplar a virtude da prudência; agia e aconselhava à luz de Deus.

O seu interesse era a glória de Deus e o bem das almas. A todos tratou com justiça, com lealdade e grande respeito.

Nele refulgiu a virtude da fortaleza. Bem cedo compreendeu que o seu caminho haveria de ser o da Cruz, e logo o aceitou com coragem e por amor. Durante muitos anos, experimentou os sofrimentos da alma. Ao longo de vários anos suportou, com serenidade admirável, as dores das suas chagas.

Quando o seu serviço sacerdotal esteve submetido a investigações, sofreu muito, mas aceitou tudo com profunda humildade e resignação. Frente a acusações injustificáveis e calúnias, permaneceu calado, sempre confiando no julgamento de Deus, dos seus superiores directos e de sua própria consciência.

Recorreu habitualmente à mortificação para conseguir a virtude da temperança, conforme o estilo franciscano. Era temperante na mentalidade e no modo de viver.

Consciente dos compromissos assumidos com a vida consagrada, observou com generosidade os votos professados. Foi obediente em tudo às ordens dos seus Superiores, mesmo quando eram gravosas. A sua obediência era sobrenatural na intenção, universal na extensão e integral no cumprimento. Exercitou o espírito de pobreza, com total desapego de si próprio, dos bens terrenos, das comodidades e das honrarias. Sempre teve uma grande predilecção pela virtude da castidade. O seu comportamento era, em todo o lado e para com todos, modesto.

Considerava-se sinceramente inútil, indigno dos dons de Deus, cheio de misérias e ao mesmo tempo de favores divinos. No meio de tanta admiração do mundo, ele repetia: «Quero ser apenas um pobre frade que reza».

Desde a juventude, a sua saúde não foi muito brilhante e, sobretudo nos últimos anos da sua vida, declinou rapidamente. A irmã morte levou-o, preparado e sereno, no dia 23 de Setembro de 1968; tinha ele 81 anos de idade. O seu funeral caracterizou-se por uma afluência absolutamente extraordinária de gente.

No dia 20 de Fevereiro de 1971, apenas três anos depois da morte do Padre Pio, Paulo VI, dirigindo-se aos Superiores da Ordem dos Capuchinhos, disse dele: «Olhai a fama que alcançou, quantos devotos do mundo inteiro se reúnem ao seu redor! Mas porquê? Por ser talvez um filósofo? Por ser um sábio? Por ter muitos meios à sua disposição? Não! Porque celebrava a Missa humildemente, confessava de manhã até à noite e era – como dizê-lo?! – a imagem impressa dos estigmas de Nosso Senhor. Era um homem de oração e de sofrimento».

Já gozava de larga fama de santidade durante a sua vida, devido às suas virtudes, ao seu espírito de oração, de sacrifício e de dedicação total ao bem das almas.

Nos anos que se seguiram à sua morte, a fama de santidade e de milagres foi crescendo cada vez mais, tornando-se um fenómeno eclesial, espalhado por todo o mundo e em todas as categorias de pessoas.

Assim Deus manifestava à Igreja a vontade de glorificar na terra o seu Servo fiel. Não tinha ainda passado muito tempo quando a Ordem dos Frades Menores Capuchinhos empreendeu os passos previstos na lei canónica para dar início à Causa de beatificação e canonização.

Depois de tudo examinado, como manda o *Motu proprio* «Sanctitas Clarior», a Santa Sé concedeu o *nihil obstat* no dia 29 de Novembro de 1982. O Arcebispo de Manfredónia pôde assim proceder à introdução da Causa e à celebração do processo de averiguação (1983-1990). No dia 7 de Dezembro de 1990, a Congregação das Causas dos Santos reconheceu a sua validade jurídica. Ultimada a *Positio*, discutiu-se, como é costume, se o Servo de Deus tinha exercitado as virtudes em grau heróico. No dia 13 de Junho de 1997, realizou-se o Congresso Peculiar dos Consultores Teólogos, com resultado positivo. Na Sessão Ordinária de 21 de Outubro seguinte, tendo como Ponente da Causa o Ex.mo e Rev.mo D. Andrea Maria Erba, Bispo de Velletri-Segni, os Cardeais e Bispos reconheceram que o Padre Pio de Pietrelcina exercitou em grau heróico as virtudes teologais, cardeais e anexas.

No dia 18 de Dezembro de 1997, na presença do Papa João Paulo II foi promulgado o Decreto sobre a heroicidade das virtudes. Para a beatificação do Padre Pio, a Postulação apresentou ao Dicastério competente a cura da senhora Consiglia de Martino, de Salerno. Sobre o caso desenrolou-se o Processo canónico regular no Tribunal Eclesiástico da arquidiocese de Salerno-Campanha-Acerno, desde Julho de 1996 até Junho de 1997. Na Congregação das Causas dos Santos, realizou-se, no dia 30 de Abril de 1998, o exame da Consulta Médica e, no dia 22 de Junho do mesmo ano, o Congresso Peculiar dos Consultores Teólogos. No dia 20 de Outubro seguinte, reuniu-se no Vaticano a Congregação Ordinária dos Cardeais e Bispos, membros do Dicastério, e, no dia 21 de Dezembro de 1998, foi promulgado, na presença do Papa João Paulo II, o Decreto sobre o milagre.

No dia 2 de Maio de 1999, durante uma solene Celebração Eucarística na Praça de São Pedro, Sua Santidade João Paulo II, com sua autoridade apostólica, declarou Beato o Venerável Servo de Deus Pio de Pietrelcina, estabelecendo no dia 23 de Setembro a data da sua festa litúrgica.

Para a canonização do Beato Pio de Pietrelcina, a Postulação apresentou ao competente Dicastério o restabelecimento do pequeno Matteo Pio Collela de São Giovanni Rotondo. Sobre este caso foi elaborado um processo canónico no Tribunal Eclesiástico da arquidiocese de Manfredonia-Vieste, que decorren de 11 de Junho a 17 de Outubro de 2000. No dia 23 de Outubro de 2000, a documentação foi entregue à Congregação das Causas dos Santos. No dia 22 de Novembro de 2001 é aprovado, na Congregação das Causas dos Santos, o exame da Consulta Médica. No dia 11 de Dezembro de 2001, é julgado pelo Congresso Peculiar dos Consultores Teólogos e, no dia 18 do mesmo mês, pela Sessão Ordinária dos Cardeais e Bispos. No dia 20 de Dezembro, na presença do Papa João Paulo II, foi promulgado o Decreto sobre o milagre; no dia 26 de Fevereiro de 2002, foi publicado o Decreto sobre a sua canonização.

Beatificação (2 de maio de 1999)

Canonização (16 de junho de 2002)

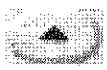

WIKIPÉDIA
A enciclopédia livre

Padre Pio

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Padre Pio de Pietrelcina, nascido **Francesco Forgione**, O.F.M. Cap. (Pietrelcina, 25 de maio de 1887 — San Giovanni Rotondo, 23 de setembro de 1968) foi um frade e sacerdote católico italiano, da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos, elevado a santo pela Igreja Católica como **São Pio de Pietrelcina**.

Foi, ainda em vida, alvo de uma veneração popular de grandes proporções, principalmente em razão de muitos carismas e dons espirituais que lhe são atribuídos: o dom da bilocação, o dom da levitação, das curas milagrosas, dos perfumes que exalava, entre outros.[1]

Biografia

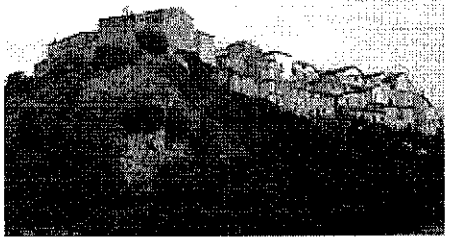

Vista geral de Pietrelcina, na Itália, a terra natal do Padre Pio.

Padre Pio nasceu em 25 de maio de 1887 na localidade de Pietrelcina, muito próxima à cidade de Benevento, na Itália. Foi um dos sete filhos de Grazio Forgione e Maria Giuseppa De Nunzio. No dia seguinte ao seu nascimento foi batizado com o nome de Francisco e, mais tarde, seria, de fato, um grande seguidor de São Francisco de Assis.

Quando criança era muito assíduo com as coisas de Deus, tendo uma inigualável admiração por Nossa Senhora e o seu Filho Jesus, que os via constantemente devido a tanta familiaridade. Foram Jesus e Maria que apareceram a ele quando ele recebeu pela primeira vez as dolorosas chagas de Cristo em 1910.

São Pio de Pietrelcina

Retrato do Padre Pio de Pietrelcina com os estigmas.

Presbítero e Confessor da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos

Nascimento	Pietrelcina 25 de maio de 1887
Morte	San Giovanni Rotondo 23 de setembro de 1968 (81 anos)
Nome nascimento	Francesco Forgione
Nome religioso	Frei Pio Forgione
Progenitores	Mãe: Maria Giuseppa De Nunzio Pai: Grazio Forgione
Veneração por	Igreja Católica
Beatificação	2 de maio de 1999 Praça de São Pedro por Papa João Paulo II
Canonização	16 de junho de 2002

Praça de São Pedro
por Papa João Paulo II

Festa litúrgica 23 de setembro

Portal dos Santos

Ainda pequeno havia se tornado amigo do seu anjo da Guarda, a quem recorria muitas vezes para auxiliá-lo no seu trajeto nos caminhos do Evangelho. Conta a história que ele recomendava muitas vezes as pessoas a recorrerem ao seu anjo da guarda, estreitando assim a intimidade dos fiéis para com aquele que viria a ser o primeiro sacerdote da história da igreja a receber os estigmas do Cristo do Calvário.

Aos doze anos, recebeu os sacramentos da primeira comunhão e do crisma.

Com quinze anos de idade entrou no noviciado em Morcone adotando o nome de "frei Pio"; concluído o ano de noviciado, formulou os votos simples em 1904; em 1907 formulou a profissão dos votos solenes. Frequentou estudos clássicos e filosofia. Foi ordenado padre em 10 de agosto de 1910 no Duomo de Benevento.

Durante os primeiros anos como frade capuchinho, frequentes problemas de saúde obrigavam Padre Pio a fazer visitas regulares à sua casa para receber cuidados de sua mãe, a quem chamava carinhosamente "Mama Peppa". Ele sofria de intensas dores no peito e nas costas, frequentes dores de cabeça, febres altas, problemas pulmonares e estomacais. Estes sintomas desapareciam inexplicavelmente quando ele voltava. Depois de sua ordenação, seus problemas de saúde o obrigaram a permanecer em casa até 1916. Quando voltou, nesse ano, foi mandado para o Convento de São João Rotondo, lugar onde viveu até a morte.

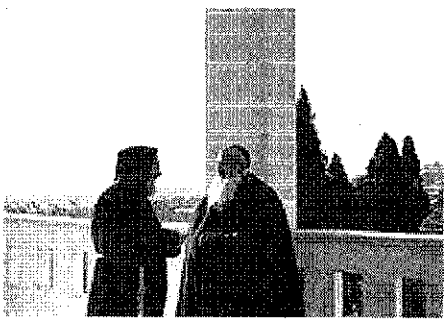

Padre Pio na companhia do Padre Clemente Tomay, seu confessor.

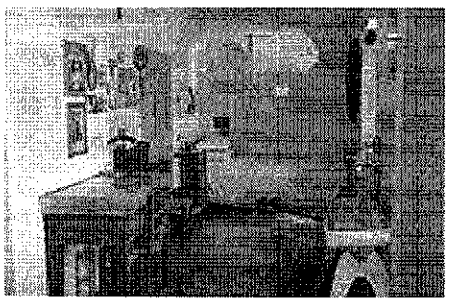

A cela conventual do Padre Pio em San Giovanni Rotondo (Foggia, Itália).

Aos casos mais urgentes e complicados o santo de Pietrelcina dizia: *"Estes só Nossa Senhora"*, tamanha era a sua confiança na sua *Mãezinha do céu* a quem ele tanto amava e queria obter suas virtudes.

Percebendo que a sua missão era de acolher em si o sofrimento do povo, recebe como confirmação do Cristo os sinais da Paixão em seu próprio corpo. Estava aí marcado em si mesmo a sua missão. Deus o queria para aliviar o sofrimento do seu povo. Entregando-se inteiramente ao Ministério da Confissão, buscava por este sacramento aliviar os sofrimentos atrozes do coração de seus fiéis e libertá-los das garras do Demônio que era conhecido por ele como "barba azul". Torturado, tentado e testado muitas vezes por este, sabia muito da sua astúcia no seu afã em desviar os filhos de Deus do caminho da fé.

Percebendo que não somente deveria aliviar o sofrimento espiritual, recebeu de Deus a inspiração de construir um grande hospital, o tão conhecido *"Casa Alívio do Sofrimento"*, que viria a ser o referência em toda a Europa. Mesmo com o seu ministério sacerdotal vitimado por calúnias injustificáveis, não se arrefeceu o coração para com a Igreja por quem tinha grande apreço e admiração. Sabia muito bem distinguir de onde provinham as calúnias, sendo estas vindas por parte de alguns da Igreja, e não da Igreja mãe e mestra a quem ele tanto amava.

A pedido do Santo Padre, devido aos horrores provocados pela Segunda Guerra Mundial, cria os grupos de Oração, verdadeiras células catalisadoras do amor e da paz de Deus para serem dispenseiros de tais virtudes no mundo que sofria e angustiava-se no vale tenebroso de lágrimas e sofrimentos.

Na ocasião do aniversário de 50 anos dos grupos de oração celebra-se uma Missa nesta intenção. Seria esta Missa o caminho do seu Calvário definitivo, onde entregaria a alma e o corpo ao seu grande apaixonado; a última vez que os seus filhos espirituais veriam o padre a quem tanto amavam. Era madrugada do dia 23 de setembro de 1968, no seu quarto conventual com o terço entre os dedos repetindo o nome de Jesus e Maria, descansa em paz aquele que tinha abraçado a cruz do Cristo, fazendo desta a ponte de ligação entre a terra e o céu. Morte suave de quem havia completado a missão, de quem agora retornaria ao seio do Pai em quem tanto confiou.

Hoje são muitas as pessoas que se juntaram a fileira dos seus devotos e filhos espirituais em vários grupos de oração que se espalharam pelo mundo. É o próprio padre Pio que diz: *"Ficarei na porta do Paraíso até o último dos meus filhos entrar"*.

Padre Pio foi muito enérgico na confissão, a ponto de negar a absolvição para muitos. Ele via nos olhos que a pessoa não estava arrependida. Um dia, um jovem disse que estava chorando porque não havia recebido a absolvição. Padre Pio disse-lhe que estava fazendo aquilo para ele ir para o céu, porque ele não tinha se arrependido. As pessoas que eram repreendidas por Padre Pio sentiam compulsão no coração. Elas voltavam e eram profundamente tocadas no coração. A não-absolvição trazia ao coração delas o desejo de mudança de vida e autenticidade.

Casa do Alívio do Sofrimento

No campo da caridade social, esforçou-se por aliviar os sofrimentos e misérias de tantas famílias, principalmente com a fundação da *Casa Sollievo della Sofferenza* (en) (Casa Alívio do Sofrimento), que foi inaugurada no dia 5 de maio de 1956.

Padre Pio em visita ao Hospital-Casa do Alívio do Sofrimento.

Trata-se de um dos hospitais mais importantes da Itália. Era a realização de um sonho por ele cultivado, desde há muito tempo, depois de ter visto a triste situação de tantos doentes que, naqueles anos dolorosos da guerra e de pós-guerra, não tinham assistência adequada. No dia da inauguração, ao fim de um longo caminho de obstáculos de diversos gêneros, o Santo de Pietrelcina, visivelmente comovido e feliz, dizia ao grande número de pessoas que estavam presentes:

Senhores e irmãos em Cristo, a Casa Alívio do Sofrimento está pronta. Agradeço aos benfeitores que, de diversas parte do mundo, colaboraram. Esta é uma criatura que a Divina Providência, com a ajuda de vocês, criou.

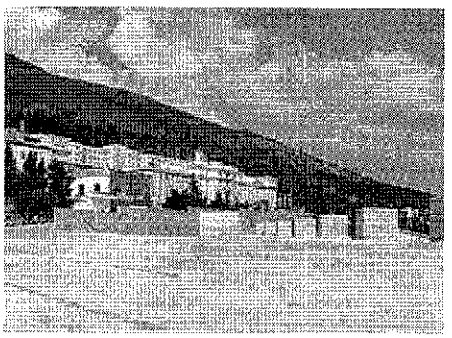

Panorâmica da Casa do Alívio do Sofrimento (San Giovanni Rotondo).

As crônicas nos dizem que padre Pio já tinha pensado em criar um hospital em 1940, chamando-o, na época de seu projeto, de "Casa Alívio do Sofrimento", mas a declaração de guerra de 10 de junho de 1940 impediu tudo. Só em 1946 ele pôde constituir a sociedade encarregada de iniciar os trabalhos. A princípio, foi inaugurada com 300 leitos. Hoje, o hospital já possui 1 000 leitos e, a cada dia, surgem outras necessidades.

O padre de Pietrelcina quis colocar no hospital os melhores materiais de construção. As paredes todas são decoradas com mosaicos manuais feitos um a um pelas mulheres da região. Há pilares de mármore com diversas cores, imagens sacras, capelas, flores e quadros. Este conjunto artístico gera a sensação de bem-estar, tornando-o, de fato, uma casa para o doente em tratamento.

Hoje, o hospital atende cerca de 50 mil pacientes de diversas partes da Itália em busca do alívio de suas dores. Eles recebem não apenas o atendimento médico, mas a atenção e o amor de todos aqueles que lá trabalham. [2]

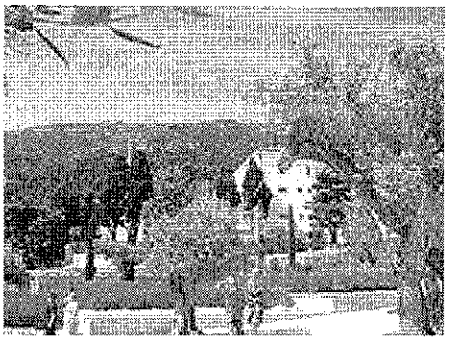

Descida do Hospital-Casa do Alívio do Sofrimento para o Santuário do Padre Pio (San Giovanni Rotondo).

A canonização

O procedimento que levou à sua canonização teve início com o *nihil obstat* de 29 de novembro de 1982. Em 20 de março de 1993 foi iniciado o processo diocesano para sua canonização. Em 21 de janeiro de 1990 Padre Pio foi proclamado "venerável", beatificado em 2 de maio de 1999 e foi canonizado em 16 de junho de 2002, proclamado na Praça de São Pedro pelo pontífice Papa João Paulo II como *São Pio de Pietrelcina*.

A sua festa litúrgica é celebrada dia 23 de setembro.

No dia seguinte à sua canonização, o Santo Padre Papa João Paulo II disse que *"Acima de tudo, ele foi um religioso que sinceramente amou Cristo crucificado... Ele participou no mistério da Cruz."*

Oração de Padre Pio

"Jesus, Que nada me separe de Ti, nem a vida, nem a morte. Seguindo-Te em vida, ligado a Ti com todo amor, seja-me concedido expirar contigo no Calvário, para subir contigo à glória eterna; Seguirei contigo nas tribulações e nas perseguições, para ser um dia digno de amar-Te na revelada glória do Céu; para cantar-Te um hino de agradecimento por todo o Teu sofrimento por mim. Jesus, que eu também enfrente como Tu, com serena paz e tranquilidade, todas as penas e trabalhos que possa encontrar nesta terra; uno tudo a Teus méritos, às Tuas penas, às Tuas expiações, às Tuas lágrimas a fim de que colabore contigo para a minha salvação e para fugir de todo o pecado – causa que Te fez suar sangue e Te reduziu à morte. Destrói em mim tudo o que não seja do Teu agrado. Com o fogo de Tua santa caridade, escreve em meu coração todas as Tuas dores. Aperta-me fortemente a Ti, de maneira tão estreita e tão suave, que eu jamais Te abandone nas Tuas dores. Amém!" **(Padre Pio de Pietrelcina)**

Os sinais milagrosos

Entre os sinais milagrosos que lhe são atribuídos encontram-se as estigmas, que duraram cinquenta anos (20 de setembro de 1918 a 23 de setembro de 1968), e o dom da bilocação. Entre os muitos milagres, está a cura do pequeno Matteo Pio Colella de San Giovanni Rotondo sobre o qual se assentou todo processo canônico que fizeram do frade São Pio.

Entre os tantos relatos de bilocação, há o contado por Dom Luigi Orione também proclamado recentemente santo. Santo Orione contou que em 1925, sendo um dos tantos devotos de Santa Teresa de Lisieux, encontrava-se na praça de São Pedro para as celebrações em honra da mística francesa quando apareceu inesperadamente em sua frente Padre Pio. Todavia, segundo o relato de muitas pessoas, Pio nunca saiu do convento onde viveu de 1918 até sua morte.

Estigmas

Padre Pio recebeu seu primeiro estigma aos 23 anos durante um período de convalescença em casa. Desejando não chamar atenção para si próprio, ele suplicou a Deus para lhe tirar os sinais das chagas de Cristo. Deus respondeu à sua oração. Os sinais externos do estigma sumiram.

O jovem Padre Pio de Pietrelcina com os estigmas.

Em setembro de 1918, contudo, depois de ser transferido para um convento de frades capuchinhos muito pobre e distante, o Convento de Santa Maria das Graças em San Giovanni Rotondo, o Padre Pio recebeu os sinais físicos dos estigmas novamente.

Por 50 anos, ele carregou aquelas dolorosas chagas que causavam não somente agonia física, mas também sofrimento psicológico e espiritual. Padre Pio, um humilde frei que desejava permanecer oculto e que uma vez referiu-se a si próprio como insosso "macarrão sem sal", de repente tornou-se o centro das atenções.

Bilocação

Maria era uma das filhas espirituais de Padre Pio e certa vez contou: "*Uma vez, durante a noite, eu estava rezando com meu irmão quando de repente ele se sentiu adormecido. Ele se levantou imediatamente por ter recebido um tapa. Percebeu que a mão que o bateu estava coberta com uma luva. Ele pensou que era a mão de Padre Pio e no dia seguinte perguntou a ele se havia dado-lhe um tapa. Padre Pio respondeu: "Este é o jeito certo de se rezar?" Com um tapa, Padre Pio o levantou chamando sua atenção para a oração.*"

Um oficial do Exército italiano foi para a sacristia e assistindo Padre Pio disse: "*Sim, aqui está ele! Eu não estou errado!*" Ele se aproximou de Padre Pio e se ajoelhou em frente a ele e chorando disse: "*Padre, obrigado por me salvar de morte*". Aquele homem contou para aquelas pessoas que estavam lá: "*Eu era Capitão da Infantaria e um dia, no campo de batalha, em uma hora terrível não longe de mim, eu vi um frade que disse: "Senhor, fique longe desse lugar!" Eu fui para ele e assim que eu me movi um estouro de granada no mesmo lugar onde eu estava poucos segundos antes. Aquela granada abriu uma cratera. Eu me virei para achar o frade, mas ele não estava mais lá*".

Padre Alberto que conheceu Padre Pio em 1917 contou: "*Eu vi Padre Pio que se levantou em frente a uma janela enquanto eu estava olhando para a montanha. Eu cheguei para beijar a mão dele, mas ele notou minha presença. Eu notei que o braço dele estava rígido. Naquele momento eu ouvi que ele estava concedendo a absolvição a alguém. Depois de um tempo ele se sacudiu como se ele estivesse saindo de um sono. Ele me viu e me falou: "Você estava aqui, e eu não o notei!" Alguns dias depois um telegrama foi recebido de Torino (Itália). Naquele telegrama alguém agradeceu o superior do convento porque ele tinha enviado Padre Pio a Torino para ajudar uma pessoa que estava morrendo. Eu percebi que o homem estava morrendo no mesmo momento no qual Padre Pio estava o abençoando em San Giovanni Rotondo*". Obviamente o superior do convento não tinha enviado Padre Pio a Torino.

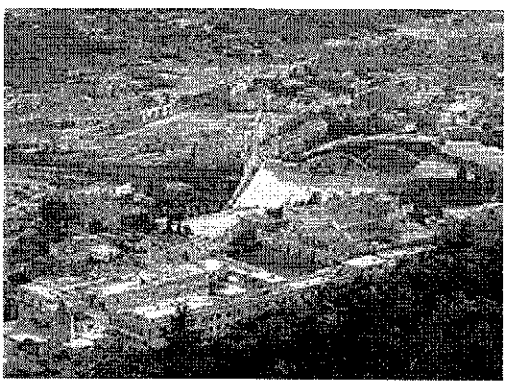

Vista panorâmica do Santuário do Padre Pio de Pietrelcina (San Giovanni Rotondo).

Em 1946 uma família americana foi da Filadélfia para São Giovanni Rotondo para agradecer Padre Pio. Na realidade o filho deles era piloto de um avião bombardeiro (durante a Segunda Guerra Mundial) e Padre Pio no céu do Oceano Pacífico o tinha salvado. "*O avião estava voando para o aeroporto onde ia pousar depois de descarregar suas bombas. Mas o avião foi danificado por um avião de caça japonês. "O avião"* - disse o filho - *explodiu antes que a tripulação tivesse a chance de saltar com o para-quedas. Eu só tive sucesso saindo do avião; Eu não sei como eu fiz. Eu tentei abrir o para-quedas, mas eu não tive sucesso fazendo isto. Então eu teria me esmagado no*

chão se eu não tivesse recebido a ajuda de um frade que me apareceu no ar. Ele tinha uma barba branca, ele me levou em seus braços e me colocou suavemente no aeroporto. Você imagina, que tipo de surpresa eu tive, isto retirou minha fala. Ninguém acreditava em mim, mas por causa de minha presença todo mundo teve que acreditar. Eu reconheci o frade que salvou minha vida quando, depois de alguns dias me deram licença e eu fui para casa. Eu vi o monge nas fotografias de minha mãe. Ela me falou que tinha pedido para Padre Pio que cuidasse de mim".

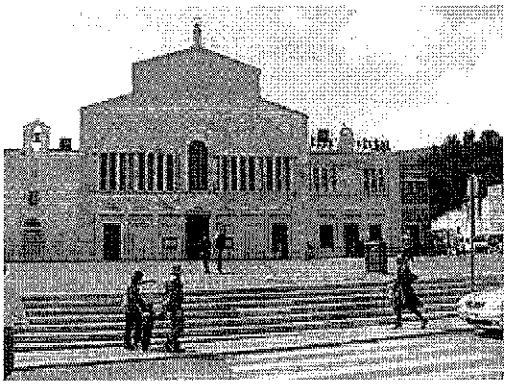

A fachada da Igreja de Santa Maria das Graças (*Santa Maria delle Grazie*) e da capela onde o Padre Pio celebrava a missa em San Giovanni Rotondo (Foggia, Itália).

Uma mulher tinha ido para a casa da filha dela. Ela teve câncer em um dos braços e ela concordou com sua filha em enfrentar uma cirurgia. O médico tinha lhe pedido para ser paciente e esperar alguns dias antes de estabelecer a data para a cirurgia. O genro enviou um telegrama para Padre Pio onde lhe pedia que rezasse para a sogra dele. Em pouco tempo o telegrama chegou a Padre Pio. A mulher que estava no quarto só viu um monge entrar pela porta. Ele disse, "*Eu sou Padre Pio de Pietrelcina*". Então ele lhe perguntou o que o médico tinha lhe contado e ele lhe encorajou que confiasse em Nossa Senhora. Então ele fez o Sinal da Cruz no braço dela e despediu-se saindo do quarto. Naquele ponto a mulher chamou o mordomo, a filha dela e o genro. Ela perguntou: "*Por que você disse para Padre Pio entrar no quarto sem me informar?*". Mas eles responderam que não tinham visto Padre Pio, além disso, eles não tinham aberto a porta a qualquer pessoa. No dia seguinte quando o médico fez sua análise médica para a preparação da cirurgia, ele não achou nenhum câncer.

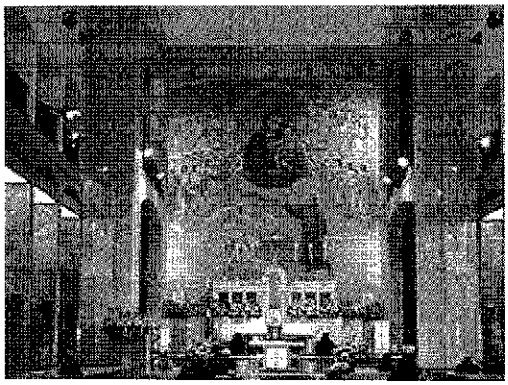

O altar-mor da Igreja de Santa Maria das Graças (*Santa Maria delle Grazie*) em San Giovanni Rotondo (Foggia, Itália).

O bispo que ordenou Padre Pio em 10 de agosto de 1910 na catedral de Benevento (Itália) teve a visita de Padre Pio antes de sua morte para receber o apoio espiritual dele.

Até mesmo o abençoado Dom Orione falou sobre a bilocação de Padre Pio. Ele disse: "*Eu estava na Igreja de São Pedro em Roma, para assistir à celebração da beatificação de Santa Teresa. Também estava Padre Pio (apesar dele estar ao mesmo tempo no convento dele), eu o vi, ele estava sorrindo e estava vindo para mim pela multidão, mas quando eu estava perto, ele desapareceu*".

Interior da Igreja de Santa Maria das Graças (*Santa Maria delle Grazie*) em San Giovanni Rotondo (Foggia, Itália).

Em 1951, Padre Pio celebrou a Santa Missa em um convento de freiras na Tchecoslováquia. Depois que a Missa terminou as freiras foram para a sacristia para oferecer a Padre Pio um café para lhe agradecer a visita inesperada, mas elas não acharam o padre na sacristia. Assim as freiras perceberam que Padre Pio tinha estado lá em bilocação.

Em 1956, Padre Pio ajudou o cardeal da Hungria que estava na prisão em Budapeste durante a Santa Missa. Alguém teve notícias daquele fato e pediu a Padre Pio diretamente: "*Padre Pio você serviu na missa ao Cardeal de Hungria, assim você falou com ele! Você esteve na prisão com ele e você o viu!*" Padre Pio respondeu: "*Claro que eu estive falando com ele eu também o vi*".

Mãe Speranza que fundou a ordem das Criadas do Amor Misericordioso disse ter visto Padre Pio durante um ano, diariamente em Roma. Padre Pio nunca tinha ido à Roma. Foi uma única uma vez para levar sua irmã que tinha decidido entrar no convento, em 1917.

Um General Italiano do Exército, cujo nome era Cadorna, depois da derrota de Feltro de Caporetto estava em tal condição de depressão que decidiu suicidar-se. Uma noite ele foi para o seu quarto e ordenou à empregada que não permitisse que ninguém entrasse. Ele pegou sua arma de uma gaveta e apontou-a para sua cabeça, mas de repente ele ouviu uma voz: "*Oh General, por que você quer fazer tal coisa estúpida?*". A voz e a presença do monge deixaram o general mudo. Ele desejou saber como era possível que um monge tivesse entrado no quarto dele. Ele pediu explicações à empregada, mas ela respondeu que não tinha visto ninguém entrando em seu quarto. Alguns anos depois, ele soube de uma notícia, em um jornal, de um monge que fazia milagres na área de Gargano. Ele foi secretamente lá, mas se surpreendeu quando Padre Pio lhe falou: "*Oi General, você correu um grande risco naquela noite, não o faça novamente!*".

O Sudário do Padre Pio[3]

Pintura do Padre Pio de Pietrelcina e pequeno relicário.

Francisco Cavicchi (1913-2005), um bem-sucedido industrial de Conegliano, Província de Treviso, Itália, filho espiritual de Padre Pio, fez muitas visitas a San Giovanni Rotondo em sua vida, mas duas delas o marcaram definitivamente. A primeira foi em fevereiro de 1968, e a segunda em 23 de setembro de 1969, aniversário da morte do Padre Pio. Teria obtido um Sudário dele num lenço? Mas seria possível uma coisa destas? Tentemos explicar com o depoimento do próprio Francisco. Depoimento que, em fins de 1998, ele deu ao jornalista e escritor Renzo Allegri. Estas imagens têm as típicas características do Santo Sudário de Cristo: não foram pintadas, não foram desenhadas, na tela não se encontra nenhum traço de tinta ou de qualquer outra substância. A Ciência deve estar aberta a tudo, e se existe algo estranho, do qual não se conhece a origem, o caminho certo é a indagação". Fanti usou os meios científicos mais modernos e sofisticados para explicar o caso, como análises fotográficas no visível, no ultravioleta, no infravermelho, análises químicas, análises no microscópio eletrônico etc. "**A conclusão é irrefutável: Impossível que estas imagens sejam de obra humana**".

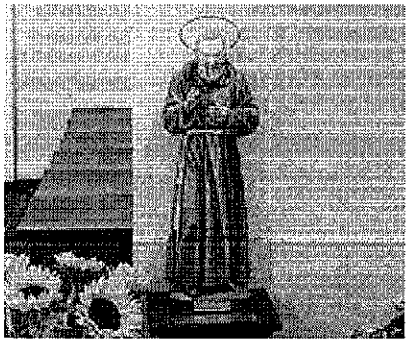

Imagem devocional do Padre Pio de Pietrelcina.

Francisco telefonou, entre setembro e dezembro de 1998, ao jornalista Renzo Allegri, pedindo que fosse visitá-lo. *O Senhor é um jornalista, e escreve frequentemente sobre o Padre Pio. Eu leio seus artigos. Tenho algo muito importante a lhe contar.* E lá se foi Renzo Allegri. Depois de um longo papo, de observar minuciosamente as "imagens-relíquias", etc., registrou os fatos, para publicar um artigo no jornal.

Qual a origem desta imagem?

A história começou em fins de fevereiro de 1968. Visitei o Padre Pio, a quem conhecia e frequentava há muito tempo, para pedir-lhe alguns conselhos. Viajei com meu próprio carro, junto com a esposa e amigos. Mas, chegados a San Giovanni Rotondo, ficamos sabendo que o Padre não estava bem, e por isso não descia do quarto. Mesmo assim, permanecemos ali por alguns dias... e decidimos voltar para casa.

Antes de partir, fui até o superior do convento para saber se, por seu intermédio, podia fazer chegar ao padre Pio o meu pedido e obter uma resposta. "Por que não fala diretamente com ele?" – disse-me. – "Encontro-me aqui há mais dias e não o vejo", respondi. "Logo mais ele desce para atender às confissões dos homens" e, abrindo a porta da clausura, indicou-me o lugar do elevador aonde chegaria o Padre. "Aguarde-o aí", disse-me. Eu estava sozinho diante do elevador e andava preocupado. Não sabia de que jeito começaria a falar com o Padre Pio. Ele sempre tinha pouco tempo e, portanto, não podia perder-se em conversas. A agitação me fazia suar as mãos. Tirei do bolso o ***lenço*** *e mantive-o apertado na mão, para enxugar o suor. E o elevador chegou. Ajoelhei diante da porta. No que ela abriu, Padre Pio me deu a mão a beijar e disse sorrindo: "Filho, se não levanta, como posso sair?" De fato, eu estava trancando a passagem. Levantei-me. Ele viu o lenço que tinha na mão e o pegou. Logo pensei: "Que beleza! Quando mo devolver, será para mim uma relíquia preciosa". Andando com o Padre, confiei-lhe meus problemas e, como sempre, ele teve respostas imediatas e precisas.*

E assim chegávamos à entrada do convento. Fora havia uma multidão aguardando o Padre. Apenas aberta a porta, muitos lhe correram ao encontro para beijar-lhe a mão, para tocá-lo. Num instante, foi engolido pela multidão, e eu parado na porta, observando. Esquecera o lenço, mas o Padre Pio não. Voltou-se para mim e, mostrando-me o lenço, disse: "Ei, e este não vai levar?" "Ah, sim, obrigado".

Fixou-me nos olhos, abriu o lenço, passou-o no rosto, como a enxugar um hipotético suor, que não havia porque era inverno, e mo entregou. Tinha sido um evidente gesto de delicadeza para comigo. Retomando o lenço, eu me sentia profundamente comovido. Entendi que me havia dado um valioso presente.

Percebeu algo de especial naquele lenço?

Nada havia no lenço. Tenho certeza. Tratava-se de um lenço amarrotado, nada mais. Mas tinha estado nas mãos de Padre Pio, que o passou no seu rosto, o que para mim virara uma relíquia excepcional. Chegado ao hotel, contei tudo à minha mulher e também ela sentiu-se feliz por termos esse objeto. Voltando para casa, o guardamos com a maior devoção. Eu o carregava sempre comigo, como um amuleto. Levava-o, dobrado, na lapela do casaco, e mais vezes o mostrava aos amigos, contando a história. Todos o tocavam respeitosamente e, com o passar do tempo, o lenço foi tomando uma cor feia, parecia sujo.

E quando apareceu aquela misteriosa imagem?

No dia 23 de setembro de 1969, primeiro aniversário da morte de Padre Pio, fui de novo a San Giovanni Rotondo, com minha esposa e outros devotos de Padre Pio. Viajamos de noite num ônibus, chegando ao destino às cinco da manhã. Sentia um grande cansaço, muito maior que de costume. Fiquei um pouco na cripta da igreja, rezando junto ao túmulo do Padre Pio, mas logo, não conseguindo vencer o sono, subi até a igreja e sentei num banco à parte, para descansar.

Adormeci logo... e sonhei com o Padre Pio. Vi-o sair do altar-mor e vir na minha direção. Estava sorridente. Chegando na minha frente, com as mãos abriu o hábito mostrando-me a chaga do lado. "Toque-a", disse-me. Eu não queria, temia produzir-lhe alguma dor. Mas ele insistiu; "Toque-a". Pus então os dedos na chaga. Ao retirá-los, notei que estavam sujos de uma espécie de massa branca, grudenta. Instintivamente procurei limpá-los, mas não sabia onde. De repente apareceu um pedaço de tecido branco, uma espécie de lenço, e nele eu limpei os dedos. Aquela massa branca, porém, deixava no lenço sinais pretos. E não sei por que, passando por cima as pontas dos dedos, consegui uma tosca imagem do padre Pio. Procurei ver o frade, mas havia desaparecido (isto em sonho). Naquele momento alguém me acordou. Era minha mulher. "Está muito cansado?" perguntou-me. "Mas deu para descansar um pouco", respondi e acrescentei: "Vou dar uma saída para refrescar o rosto".

No fundo da Igreja havia uma fonte, que depois foi trocada de lugar. Muita gente ia apanhar água para tomar e também por ser considerada como "água de Padre Pio". Aproximei-me, molhei as mãos e o rosto e tirei do bolso um lenço, para enxugar-me. Mas, ao invés do lenço normal, por engano, tirei aquele que o Padre Pio me havia dado. Uma senhora, que estava na minha frente, disse: "Puxa, como está sujo o seu lenço! Quer que o lave?" Olhei o lenço e vi que estava até preto e manchado. "Sim, lave-o", concordei eu. E enquanto pronunciava estas palavras admirei-me dessa decisão, porque mais vezes minha mulher pedira para lavá-lo e nunca lhe havia permitido. A senhora aproximou-se e começou a derramar água da sua garrafa sobre o lenço. Eu o esfregava nas mãos. De repente ela começou a gritar: ***"Padre Pio, Padre Pio"****. "Onde está ele?", perguntei. "Ali, no lenço" disse-me ela, continuando a gritar. Acorreu muita gente. Assustei-me. Um dia antes, uma senhora, que havia gritado na igreja, dizendo ver o Padre Pio nos degraus do altar, fora presa pelos carabineiros e levada à delegacia de polícia. Pus no bolso o lenço todo molhado e me afastei dizendo: "Nada de novo a ver". Refugiei-me na igreja e pouco depois voltei ao hotel.*

No lenço via-se o rosto do Padre Pio.

Eu, na verdade, via sinais pretos desconexos, semelhantes aos que parecia ter visto em sonho. Podiam fazer pensar num rosto humano, mas não eram claros. E eu, embora sentindo que algo de misterioso estava acontecendo naquele lenço, não queria me enganar. Por isso não disse nada a ninguém, nem mesmo à minha mulher. Antes de deitar, estendi o lenço sobre a mesinha de cabeceira para que enxugasse. De manhã, durante a Missa, rezei ao Padre Pio que me "fizesse entender" o significado dos sinais aparecidos no lenço. E pedi-lhe também permissão para poder confidenciar com minha mulher o fato. Percebi logo um forte perfume e interpretei-o como permissão para falar com ela.

Escultura do Padre Pio com Jesus crucificado em Prato, na Itália.

Enquanto retornávamos ao hotel, contei a ela o que acontecera. Subindo ao quarto, apanhei o lenço e o pus diante dos olhos. "Consegue distinguir alguma coisa?" – perguntei-lhe. "O rosto de Jesus" disse ela. "Nada de Jesus, é do Padre Pio!" retruquei. "Para mim é o rosto de Jesus". Olhei e me dei conta de haver mostrado à minha esposa uma imagem diferente daquela que eu tinha visto. Virei o lenço, e doutro lado havia o rosto do Padre Pio, formado por aqueles sinais pretos desconexos, que havia percebido também na tarde anterior, mas agora o rosto aparecia nítido e detalhado. Durante a noite, portanto, haviam-se formado aquelas duas imagens misteriosas, distintas e diferentes, que mostravam, num lado, o rosto de Jesus, e no outro, o do Padre Pio.

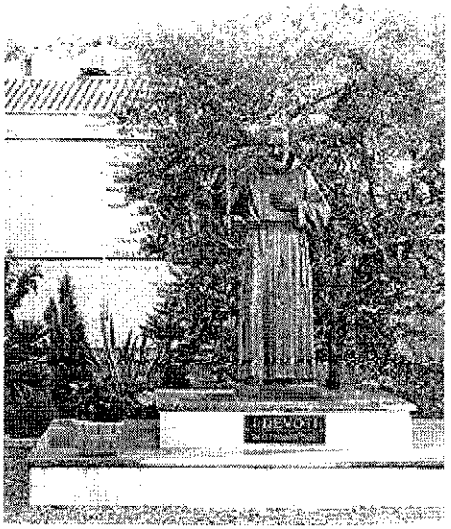

Escultura do Padre Pio em Itália inaugurada em 2006.

Confuso e apavorado, não sabia o que dizer nem o que fazer. Aconselhei-me com alguns religiosos. Todos, vendo a imagem, admiravam-se, mas depois me pediam para manter silêncio. Retornando a Conegliano, procurei meu Bispo e também ele me recomendou silêncio. Temiam que o caso pudesse suscitar fanatismo e atrapalhar a causa da beatificação. E eu obedeci. Guardei sempre escondida esta imagem. Só a mostrava a quem tinha autorização dos frades capuchinhos. Mas agora tenho a permissão de torná-la conhecida. E espero que decidam enfim examiná-la para entender qual é seu valor e seu segredo.

NOTA: Este depoimento (de fatos vividos entre 1968-1969) só foi dado em fins de 1998, portanto, uns 30 anos após. O processo de beatificação do Padre Pio encontrava-se concluído e estava já marcada a data da beatificação (02/05/1999). Não havia mais razão para o silêncio.

Daí o interesse de Francisco Cavicchi de tornar públicos os fatos. Quis valer-se do jornalista Renzo Allegri, especialista para fatos desse gênero e conhecedor da vida do Padre Pio. Esse publicou um artigo sobre o caso, mas mantendo-se, porém, neutro, com um pé atrás.

Francisco Cavicchi era um industrial bem-sucedido em Conegliano. E tinha 85 anos. Em razão de seus méritos, o Presidente da República lhe concedera o título de Comendador. Era um cristão convicto, praticante, tanto assim que fora designado como responsável pelos "Grupos de Oração do Padre Pio" em sua cidade, cargo que só se oferecia a pessoas que se distinguissem pela prudência e pela prática da vida espiritual.

Mesmo assim, Renzo Allegri tinha a impressão de que, ao menos em parte, isso fosse fruto de fantasia. Uma história desconcertante, ou incrível. Francisco Cavicchi morreu em 2005, aos 92 anos. E o famoso lenço foi confiado a uma comunidade de frades, e lá, a certa altura, decidiram submeter as imagens ao exame de um perito.

Dirigiram-se ao professor Júlio Fanti, da Universidade de Pádua. Fanti é docente de "Medidas Mecânicas e Térmicas" no Departamento de Engenharia Mecânica da dita Universidade, um cientista notável, que participou na organização de diversos empreendimentos espaciais dos Estados Unidos. Mas é também um perito do santo sudário, sobre o qual fez importantes pesquisas, escreveu livros, e é um estudioso daquelas imagens misteriosas, ditas "*acheropite*", palavra que significa "não feitas por mão humana".

Fanti estudou o caso com a maior seriedade, chegando a conclusões que verdadeiramente possuem algo de incrível. *"As duas imagens que aparecem no lenço não têm explicação científica e, portanto, não são obra humana. Apresentam ademais as típicas características do Santo Sudário:* ***não foram pintadas, não foram desenhadas, na tela não se encontra qualquer traço de tinta ou de outra substância****. A Ciência deve estar aberta a tudo e, se existe um objeto estranho do qual não se conhece a origem, o caminho certo é indagá-lo".*

Fanti usou dos meios científicos mais modernos e sofisticados para explicar o caso, como análises fotográficas no visível, no ultravioleta, no infravermelho, análises químicas, análises no microscópio eletrônico etc. "**A conclusão é irrefutável: é impossível que estas imagens sejam de obra humana**" – concluiu ele.

Reconhecimento ao longo da História

Os santos Papas reconheceram a santidade e importância do Padre Pio ao longo da história:

Papa Bento XV disse: "Padre Pio é um daqueles homens extraordinários que Deus envia de vez em quando à terra para converter os homens".

Papa Paulo VI: "Veja que fama ele alcançou! Que clientela mundial reuniu em torno de si! Mas por quê? Por que era um filósofo? Por que era um sábio? Por que dispunha de meios? Não, mas porque rezava a Missa humildemente, confessava de manhã à noite; era, difícil de dizer, representante estampado dos estigmas de Jesus. Era um homem de oração e de sofrimento." (20 de fevereiro de 1971).

Papa João Paulo II (Homilia na canonização do Padre Pio de Petrelcina):[4]

Domingo, 16 de junho de 2002: "Padre Pio foi um generoso dispensador da misericórdia divina, estando sempre disponível para todos através do acolhimento, da direcção espiritual, e sobretudo da administração do sacramento da Penitência. O ministério do confessionário, que constitui uma das numerosas características que distinguem o seu apostolado, atraía numerosas multidões de fiéis ao Convento de San Giovanni Rotondo. Mesmo quando aquele singular confessor tratava os peregrinos com severidade aparente, eles, tomando consciência da gravidade do pecado e arrependendo-se sinceramente, voltavam quase sempre atrás para o abraço pacificador do perdão sacramental. Oxalá o seu exemplo anime os sacerdotes a realizar com alegria e assiduidade este ministério, muito importante também hoje, como desejei recordar na Carta aos Sacerdotes por ocasião da passada Quinta-Feira Santa".

16 de junho de 2002, durante o Angelus: "Que Maria pouse a sua mão materna sobre a tua cabeça". Este voto, dirigido a uma filha espiritual, o dirija hoje o Padre Pio a cada um de vós. À proteção materna da Virgem e de São Pio de Pietrelcina confiamos o caminho de santidade de toda a Igreja, no início do novo milênio."

O Papa Pio XI foi quem iniciou o fim das restrições contra o Padre Pio de Pietrelcina em 1933.

O Papa Pio XII encorajava todos os cristãos devotos a visitarem o Padre Pio de Pietrelcina.

O Papa Paulo VI, no final da década de 1960, firmemente desfez todas as acusações existentes contra o Padre Pio.

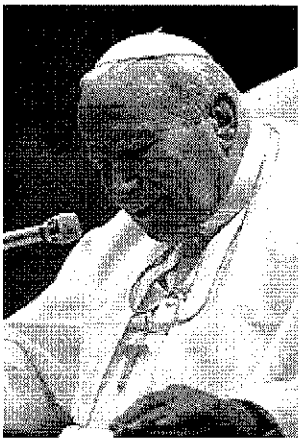

O Papa João Paulo II beatificou e canonizou em Roma o Padre Pio de Pietrelcina.

Acusação de fraude

No livro *Padre Pio - Milagres e Política na Itália do Século XX*, o historiador Sérgio Luzzatto faz a acusação de que Padre Pio teria encomendado secretamente um grande número de garrafas de ácido carbólico, que ele pode ter usado para criar as feridas semelhantes às de Cristo em suas mãos. [5]

O argumento contra estas acusações reside no facto de feridas provocadas por ácido não sangrarem, pois a substância corrosiva cauteriza-as, impedindo a hemorragia, enquanto que os estigmas de Padre Pio sangravam constantemente (principalmente quando este celebrava a Missa). Alguns dos médicos que examinaram as chagas do Padre Pio, tais como o Dr. Luigi

Romaneli e o Dr. Giorgio Festa, ficaram maravilhados com a quantidade de sangue que delas brotava e que seria suficiente para matar um homem normal de anemia aguda (cf. Olivo Cesca, Padre Pio, o Santo do Terceiro Milênio, Editora Myriam).

Assim, acredita-se que, se realmente Padre Pio comprava os ácidos, apenas o fazia para limpar e conter o sangramento em seus estigmas.

Tentativas de desmoralizá-lo

Doutores, especialistas, e até mesmo um bispo o acusaram de fraude. Eles diziam que ele utilizava ácido para criar as chagas. E afirmavam que o odor da santidade que emanava de seus estigmas era gerado por perfume.

Como resultado, entre os anos de 1922-1933, o Vaticano publicou cinco decretos alertando o público sobre o Padre Pio. A Santa Sé o restringiu de ouvir confissões e de celebrar a Missa em público. O diretor espiritual de Padre Pio, Padre Augustino de San Marco disse que o santo às vezes chorava durante este tempo. Ele não podia entender porque as autoridades da Igreja estavam punindo-o. Ainda assim, o humilde padre permaneceu obediente à Cruz. Não protestou nenhuma vez. Ao invés disso, ele ofereceu seu sofrimento em favor dos outros. E rezava.[6]

Exumação e exposição pública

O corpo do Padre Pio de Pietrelcina foi exumado a 20 de abril de 2008 e colocado em exposição pública na cripta da Igreja de Santa Maria das Graças, em San Giovanni Rotondo, como parte das comemorações em memória do 40º aniversário do seu falecimento.

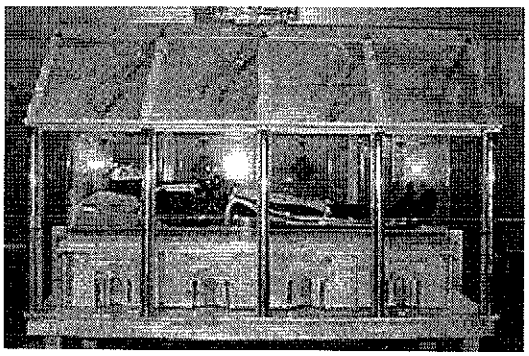

O corpo do Padre Pio de Pietrelcina exposto para veneração pública (desde 2008) no Santuário em San Giovanni Rotondo.

Cartas e declarações de Padre Pio

Auto-oferecimento em nome dos pecadores

Não há dúvidas que o Padre Pio entendeu a cruz. Ele entendeu que seus sacrifícios pessoais, oferecidos em união com os de Cristo crucificado, poderiam ajudar a aliviar o sofrimentos dos outros. Cedo em sua vida, ele escreveu ao seu diretor espiritual Padre Benedetto de San Marco. *"Por algum tempo, eu sinto a necessidade de oferecer a mim mesmo ao Senhor como vítima pelos pobres pecadores e pelas almas do purgatório. Este desejo cresce continuamente em meu coração, tanto que agora se torna o que eu poderia chamar uma forte paixão."* Padre Pio perguntava especificamente a Deus se ele podia sofrer pelos pecadores e pelas almas do purgatório. Deus respondeu a Padre Pio, permitindo-lhe suportar dores físicas e espirituais durante sua vida religiosa.

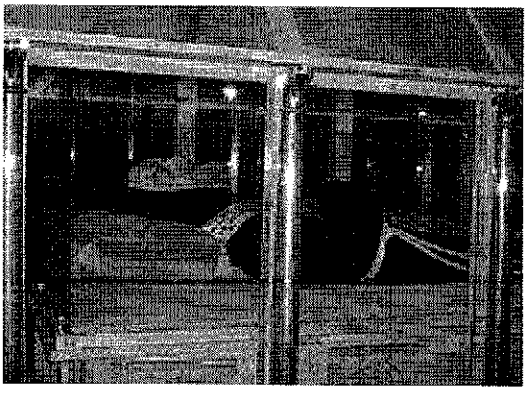

Detalhe do corpo do Padre Pio.

Santo Padre Pio e Nossa Senhora

O amor e devoção do Padre Pio pela Bem-Aventurada Virgem Maria não são lendários. De fato, passou grande parte do seu ministério exaltando as Suas virtudes e exortando todos os Católicos para que recorressem com confiança à Sua piedosa intercessão. Um escritor bem conhecido sugeriu que *"por detrás de todos os maravilhosos dons do Padre Pio, da sua extraordinária orientação das almas, do seu dom de bilocação e dos seus contatos com os anjos, estava Nossa Senhora, que o estimava como uma mãe estima a um filho, ao ponto de, numa altura em que ele, uma noite, foi agredido no seu quarto pelos demônios, Ela veio colocar uma almofada sob a sua cabeça para diminuir-lhe o sofrimento."*

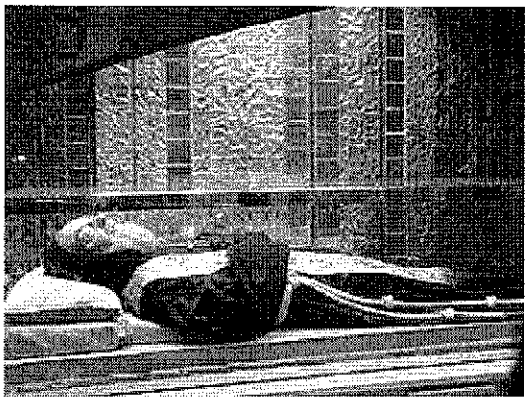

O corpo exumado do Padre Pio.

Fotografia do Padre Pio tirada em vida.

O Padre Pio escreveu muitas vezes sobre o seu amor pela Mãe de Deus, lembrando-nos: *"descansa o teu ouvido no Seu coração materno e escuta as Suas sugestões, e assim sentirás nascer em ti os melhores desejos de perfeição."* Ele considerava Nossa Senhora como a grande força de harmonia e orientação implícita no Santo Sacramento da Penitência, e disse que *"para compreender o Sacramento e fazê-lo dar mais frutos deves entregar-te às inspirações e à direção da Santíssima Virgem."*

Como verdadeiro filho de Nossa Senhora, o Padre Pio era dedicado ao Rosário. Muitas fotografias mostram-no com a sua mão direita no bolso, onde guardava sempre o terço. Na verdade, incitava todos os Católicos a "amar a Senhora e a rezar o Rosário, porque o Rosário é a arma contra os males do mundo."

Quando lhe perguntavam qual era o papel de Nossa Senhora no plano divino da salvação, o Padre Pio respondia, dizendo que *"todas as graças dadas por Deus passam pela sua Bem-Aventurada Mãe."* Foi com este fundamento que celebrava a Missa da Imaculada Conceição quase todos os dias, na última década da sua vida terrena. Foi citado como tendo dito de Nossa Senhora que Ela *"acompanha-me ao altar e fica ao meu lado enquanto celebro a Santa Missa."*

Padre Pio e Garabandal

Entre os defensores das aparições e mensagens de Garabandal contaram-se nomes importantes no seio da Igreja Católica como os de Madre Teresa de Calcutá e Padre Pio de Pietrelcina. Madre Teresa foi madrinha de batismo de um dos filhos de Conchita Gonzalez, a principal das videntes. No caso do santo estigmatizado italiano, é-lhe publicamente conhecida uma carta de encorajamento e apelo às meninas videntes de Garabandal datada de 3 de março de 1962 e escrita pelo seu próprio punho:

> *Queridas meninas: às nove horas desta manhã mandou-me a Virgem Santíssima dizer-vos isto: "Oh abençoadas meninas de São Sebastião de Garabandal, Eu prometo-vos que estarei convosco até ao fim dos tempos, e vós estareis comigo no fim do Mundo. E, depois, unidas a Mim, na glória do Paraíso". Envio-vos uma cópia do Santo Rosário de Fátima, que a Virgem me disse para vos mandar. Este Terço foi ditado pelo Santíssima Virgem e deve ser propagado para a salvação dos pecadores e preservação da Humanidade dos piores castigos com que o bom Deus ameaça. Só vos dou um conselho: rezai e fazei rezar, porque o mundo está no princípio da perdição. Não acreditam em vós, nem nos vossos colóquios com a Branca Senhora... acreditarão quando já for demasiado tarde.*[7]

Orações

Ó São Pio de Pietrelcina, venero tua vida de santidade de íntima união com Deus e de sincero amor ao próximo. Viveste tão unido a Jesus e foste tão sensível ao sofrimento dos mais humildes, a ponto de ter em teu corpo chagas semelhantes àquelas que Nosso Senhor teve em seu corpo por amor a nós. Ó Padre Pio, sei com que grande zelo ouvias todos aqueles que estavam aflitos e buscavam o perdão de Deus e a orientação para suas vidas, por isso, nesse momento especial de minha vida, peço tua intercessão para que apresente a Jesus o meu pedido <<faça o pedido>>. Mas que antes se faça a vontade de Deus e não a minha. Amém.

Oração de João Paulo II a São Pio de Pietrelcina

Ensine-nos, nós lhe pedimos, a humildade de coração para sermos incluídos entre os pequeninos de que fala o Evangelho, aos quais o Pai prometeu revelar os mistérios do Seu Reino. Ajude-nos a ter um olhar de fé, capaz de reconhecer prontamente nos pobres e nos sofredores a face do próprio Jesus. Sustente-nos nos momentos de luta e de provações e, se cairmos, faça com que experimentemos a alegria do sacramento do perdão. Transmite-nos a terna devoção a Maria, mãe de Jesus e nossa. Acompanhe-nos na peregrinação terrena em direcção à Pátria abençoada, aonde também esperamos chegar um dia para contemplar eternamente a Glória do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Amém.

Referências

1. Ver a respeito o capítulo dedicado a Padre Pio em *O Livro dos Mestres*, de Mateus Soares de Azevedo (São Paulo, Ibrasa, 2016. Pp. 49-53.)
2. «HOSPITAL PADRE PIO – CASA ALÍVIO DO SOFRIMENTO» (https://blog.cancaonova.com/roma/2008/05/07/hospital-padre-pio-%e2%80%93-casa-alivio-do-sofrimento/). *Canção Nova - Roma*. 7 de maio de 2008. Consultado em 24 de maio de 2021
3. «São Pio de Pietrelcina» (http://www.saopio.com.br/index.php?ddir=paginas&secao=textos&page=mostra&id=41). *www.saopio.com.br*. Consultado em 24 de maio de 2021
4. Homilia do Santo Padre João Paulo II na canonização do Padre Pio de Petrelcina (http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/homilies/2002/documents/hf_jp-ii_hom_20020616_padre-pio_po.html)
5. «Livro sobre santo italiano provoca ira de católicos - 28/10/2007 - UOL Últimas Notícias» (https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2007/10/28/ult27u63316.jhtm). *noticias.uol.com.br*. Consultado em 24 de maio de 2021
6. «Rainha Maria» (https://www.rainhamaria.com.br/Inicial). *www.rainhamaria.com.br*. Consultado em 24 de maio de 2021
7. MensagemdeGarabandal.com – As cartas do Santo Padre Pio e sua ligação com Garabandal (http://www.mensagemdegarabandal.com/as-cartas-do-padre-pio/)

Bibliografia

- *Padre Pio: um santo entre nós (https://www.paulinas.com.br/produto/padre-pio-um-santo-entre-nos-2731)* (Renzo Allegri - 1998 - Paulinas Editora, Brasil e Portugal)
- *Padre Pio - O São Francisco dos nossos tempos (https://www.paulinas.com.br/produto/padre-pio-o-sao-francisco-de-nosso-tempo-1010)* (Luigi Peroni - 1998 - Paulinas Editora, Brasil e Portugal)
- *O Livro dos Mestres: Encontros com homens notáveis dos tempos modernos* (Mateus Soares de Azevedo - 2016 - Ibrasa, São Paulo, Brasil)
- *Padre Pio sob investigação («Autobiografia» secreta) (https://www.paulinas.pt/loja/livros/historia-biografias/os-grandes-da-historia/padre-pio-sob-investigacao/)* (Francesco Castelli - 2009 -

Paulinas Editora, Portugal)
- *Dia-a-Dia com Padre Pio (https://paulus.pt/dia-a-dia-com-padre-pio)* (Paulus Editora, Portugal)
- *O Santo Padre Pio – Testemunha privilegiada de Cristo (http://livraria.apostoladodaoracao.pt/produtos/padre-pio-o-santo)* (Arni Decorte - 2003 - Editorial Apostolado da Oração, Portugal)
- *Os meus encontros com Padre Pio (https://www.paulinas.org.br/loja/meus-encontros-com-padre-pio-os)* (Luigi Peroni - Paulinas Editora, Brasil)
- *Padre Pio: o perfume do amor (https://www.paulinas.com.br/produto/padre-pio-o-perfume-do-amor-1265)* (Elena Bergadano - Paulinas Editora, Brasil)
- *Padre Pio: as cartas do santo de Pietrelcina (https://www.paulinas.com.br/produto/padre-pio-as-cartas-do-santo-de-pietrelcina-1036)* (Gianluigi Pasquale - 2007 - Paulinas Editora, Brasil)
- *Padre Pio - Crucificado por amor (https://videeditorial.com.br/padre-pio-crucificado-por-amor)* (Silvana Cobucci Leite - 2001 - Edições Loyola)
- *Padre Pio - Milagres e Política na Itália do Século XX* (Sérgio Luzzatto - 2007)
- *Orando com o Padre Pio* (Comunidade Aliança de Misericórdia - 2006)

Ver também

- Padre Pio TV
- Santos Capuchinhos
- Irmãs Clarissas Capuchinhas
- Carmela Carabelli
- Consolata Betrone
- Ordem religiosa

Ligações externas

- Portal oficial do Padre Pio de Pietrelcina (https://www.padrepio.it/) (em italiano) (em inglês)
- Padre Pio de Pietrelcina | Santuário em San Giovanni Rotondo (https://www.conventosantuariopadrepio.it/) (em italiano)
- Padre Pio de Pietrelcina | Canal de Televisão e de Rádio (https://www.teleradiopadrepio.it/padre-pio-tv/) (em italiano) (em inglês)
- Padre Pio de Pietrelcina | Revista (https://www.vocedipadrepio.com/) (disponível em várias línguas)
- Padre Pio de Pietrelcina | Livros e artigos religiosos (http://www.edizionipadrepio.it/) (disponível em várias línguas)
- Padre Pio de Pietrelcina no Portal do Vaticano (http://www.vatican.va/news_services/liturgy/saints/ns_lit_doc_20020616_index_padre-pio_it.html) (disponível em várias línguas)
- Página devocional dedicada a São Pio de Pietrelcina (http://www.padrepio.catholicwebservices.com/PORTUGUES/PORTUGUES_index.htm) (em português)
- Filme **Padre Pio** (https://www.imdb.com/title/tt0211559/) (em inglês)
- Filme Padre Pio (2022), com Shia LaBouf
- Desenho animado **Padre Pio** (http://www.mymovies.it/dizionario/recensione.asp?id=44091) (em italiano)

Obtida de "https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Padre_Pio&oldid=64446543"

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 328/2022 – Solicitação de Oitiva pelo Autor do PL.

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a denominação de "Praça Padre Pio" a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade**, estando **ausente comprovante oficial de efetiva localização da via**, sendo que, esta CJ acolheu o mesmo entendimento.

Vem, agora, novamente a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, após solicitação de juntada de documentos pelo autor, e pedido expresso de Oitiva.

Dessa forma, nos termos do art. 57, do RIC, requeremos a ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 002/2023

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 328/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 328/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre denominação de "Praça Padre Pio", a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

GP-RIM-0100/2023

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 0130/2022, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita do Executivo que seja enviado documento oficial demonstrando a existência e efetiva localização de praça/espaço localizado no Parque Campolim, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2023.03.03 11:44:25 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2023.

Ao Expediente,

Assunto: Resposta requerimento nº 130/2023 – Vereador Ítalo Moreira

Em resposta ao requerimento nº 130/2023, segue informações da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cilene Chabuh Bordezan
Secretária de Urbanismo e Licenciamento

Carolina C. Soares Scatena
Expediente
Secretaria de Governo

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento
Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

Requerimento 130 – Câmara Municipal de Sorocaba

À SEURB,

Sugiro o encaminhamento a SERIM, pois ofício mencionado(7208) foi respondido a mesma no dia 22/11/2022 conforme nossos registros. Segue novamente o croqui:

Fica denominado "xxxxxxx" a área pública, com início entre a Rua Horácio Cenci e Rua Vaifro de Biaggi e término entre a Rua Almirante Giachetta e Rua Francisco Rodrigues, no Parque Campolim, nesta cidade.

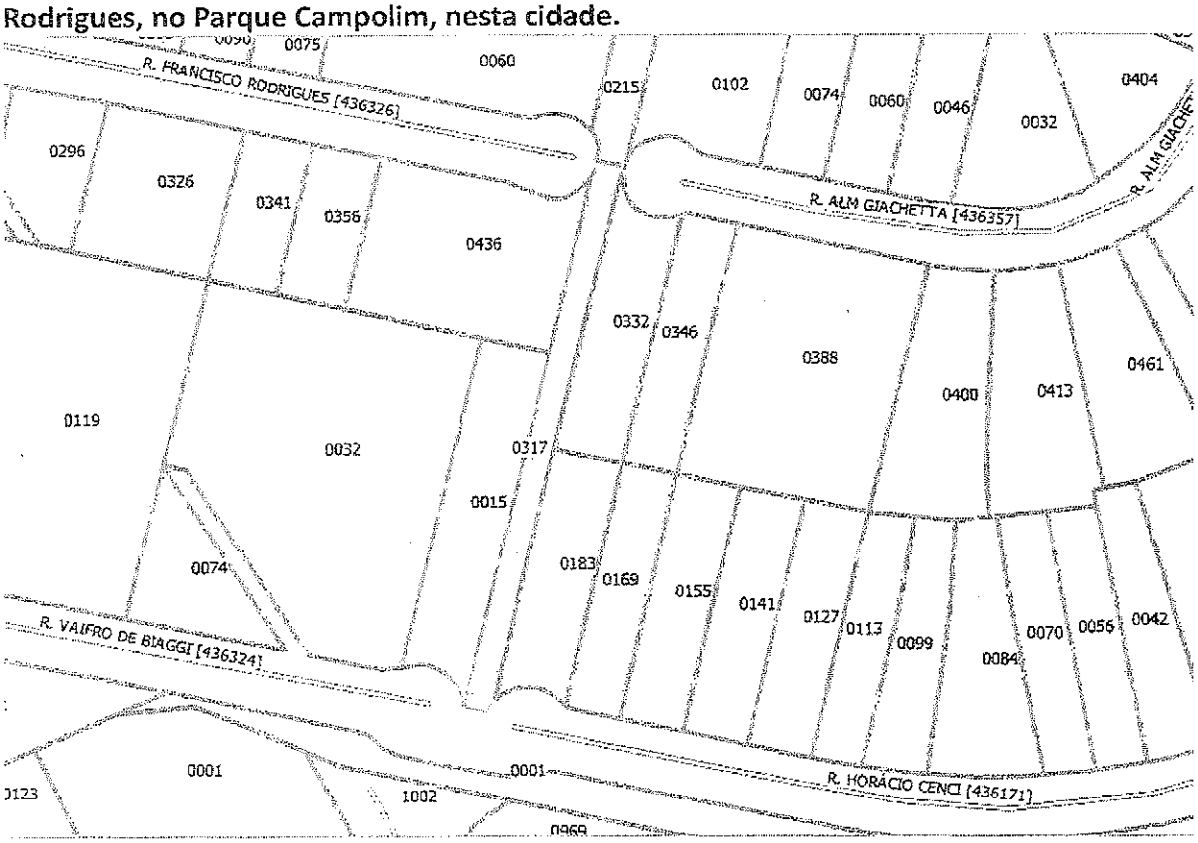

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2023.

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

OFÍCIO 8.025/2023

Assunto: Juntada de Documentos

ÍTALO MOREIRA, vereador devidamente eleito pelo voto popular para a Legislatura 2021/2024, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA** do documento anexo no PA de tramitação do **Projeto de Lei nº 328/2022**, visando sanar o vício apontado no parecer-opinativo da Egrégia Secretaria Legislativa e Comissão de Justiça desta Casa de leis.

Nestes termos, renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência.

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º _ _ 1 _ _ / 2 0 2 3

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 1º do Projeto de Lei 328/2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica denominada de "Praça Padre Pio" a área pública, com início entre a Rua Horácio Cenci e Rua Vaifro de Biaggi e término entre a Rua Almirante Giachetta e Rua Francisco Rodrigues, no bairro Parque Campolim, nesta cidade."

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar a redação do art. 1º do presente projeto ao disposto no Ofício enviado pelo Poder Executivo, através do órgão da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento do Município.

S.S., 08 de março de 2023.

Ítalo Moreira
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 328/2022 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a denominação de "Praça Padre Pio" a uma praça de nossa cidade, localizada no bairro Campolim.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela ilegalidade, estando ausente comprovante oficial de efetiva localização da via, sendo que, esta CJ acolheu o mesmo entendimento.

Posteriormente, **após solicitação de juntada de documentos pelo autor que comprovaram o óbito**, **essa Comissão de Justiça encaminhou o PL para Oitiva do Executivo**, após pedido expresso do autor, para obtenção de documentação oficial de efetiva localização.

Agora, **retorna o PL positivamente com a documentação oficial da SEURB (fls. 34/36)**, e com a **Emenda 01**, que **adequa a redação do art. 1º**, ao referido descritivo.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal ao PL e sua Emenda 01**, visto que todas as pendências foram sanadas.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52 /2023

Dispõe sobre denominação de "ANTONIO MIGLIORINI" a uma via pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANTONIO MIGLIORINI" a Rua Barão VL R/53 e trecho da Rua Barão VL R/16 com início na Rua Gonçalves Junior e término na Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa localizada no bairro Vila Barão, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1922 - 2001".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Breve relato da Vida de ANTONIO MIGLIORINI

Antonio MIGLIORINI nasceu em 18/11/1922, em Itapira/SP, e mudou-se para Sorocaba quando criança.

Seus pais eram imigrantes da Itália e Espanha.

Casou-se em 1951 com Aureliana, que era natural de Itaberá, cidade também onde viveram e tiveram 03 filhos, Sidnei, José Antônio e Mauro Tadeu (falecido).

Iniciou sua carreira de trabalhador em uma empresa de bairro que fabricava enxadas e que posteriormente se tornou a tão conhecida metalúrgica Nossa senhora Aparecida.

Foi o caseiro da chácara de Dr. Nilton Tavares por 30 anos onde ficou muito conhecido por amigos próximos do patrão. Conciliava o trabalho na metalúrgica e o trabalho na chácara.

Encerrou seu ciclo na Aparecida e iniciou na fábrica de estamparia Cianê em Sorocaba, pouco antes da tragédia que marcou sua vida quando em 1977 seu filho Mauro faleceu afogado no parque natural Chico Mendes, e depois em 1991, sua esposa, Aureliana, faleceu de diabetes.

Sozinho com filhos casados, Toninho, como era conhecido devido a empresas que trabalhou e o conhecimento no meio político, agora aposentado, cuidava de chácaras da redondeza, sendo uma delas a chácara Sônia Maria (onde hoje funciona o Carrefour Sônia Maria).

E em 25/07/2001 Antônio MIGLIORINI faleceu na cidade de Sorocaba deixando muitas saudades e um legado que nunca poderá ser apagado.

S/S., 03 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Fl. nº 0551/2022/DIGEO/SEURB – 10 de Novembro de 2022.
Assunto: **Denominação**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXX** a **Rua BARÃO VL R/53 e trecho da Rua BARÃO VL R/16** com início na **Rua Gonçalves Junior** e término na **Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa** localizada no bairro **Vila Barão**, nesta cidade."

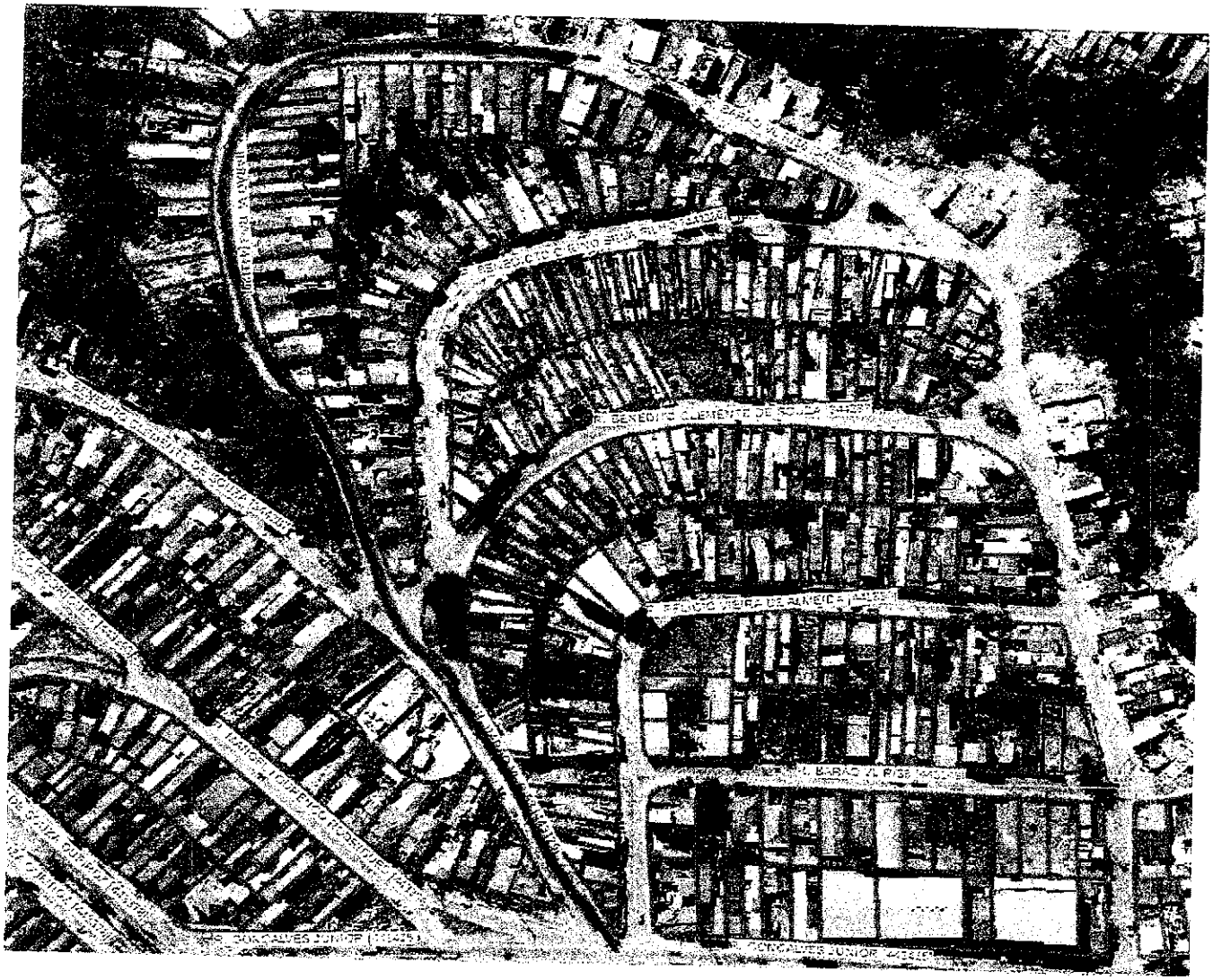

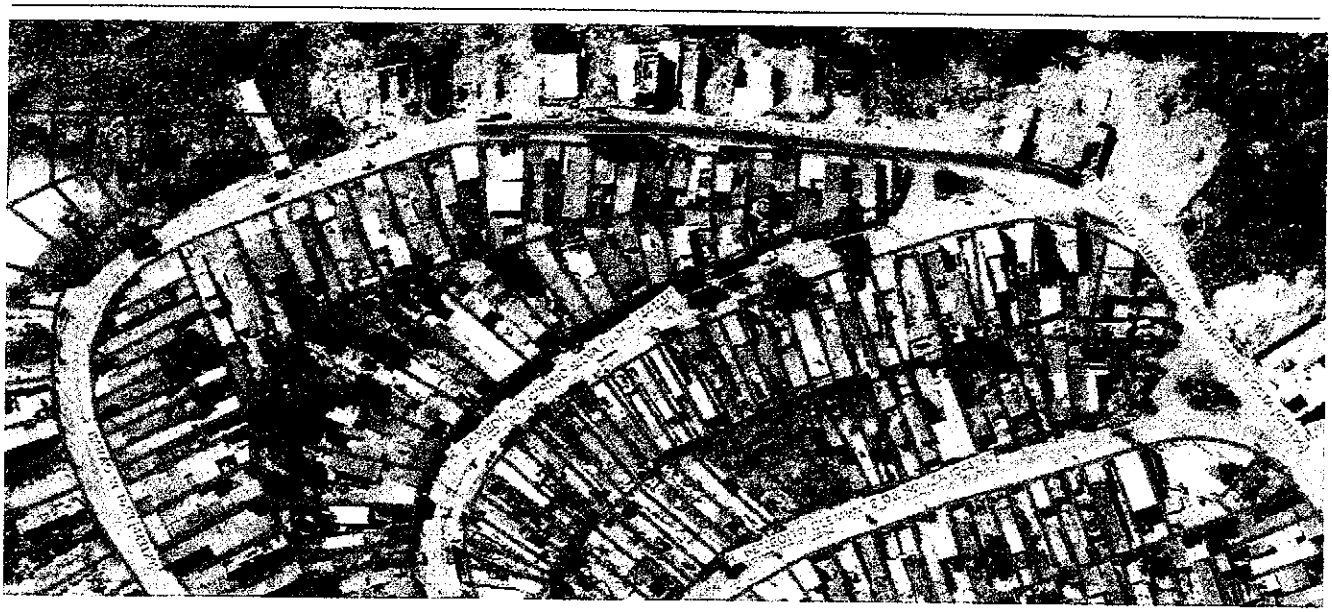

Para identificação interna apenas:

Código: **443129 e 342482(trecho parcial)** Nome: **Rua BARÃO VL R/53 e trecho da Rua BARÃO VL R/16.**

Loteamento: **Vila Barão.**

Extremo A: **Rua Gonçalves Junior.**

Extremo B: **Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa.**

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

CERTIFICADO DE CORTO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 52/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária *que "Dispõe sobre a denominação de "ANTONIO MIGLIORINI" a uma via pública"*, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 06) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 04/05).

Não é demais mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:
a) Contra a administração pública;
b) De abuso de poder econômico e político;
c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 52/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre denominação de 'Antônio Migliorini' a uma via pública"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2023

Dispõe sobre a denominação de "Julieta Rosa Ramos" a Rua Reserva Ipanema 2 JD R/04 - Jardim Reserva Ipanema 2 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Julieta Rosa Ramos" a Rua Reserva Ipanema 2 JD R/04 a via com início na Rua Reserva Ipanema 2 JD R/12 e término na Rua Reserva Ipanema 2 JD R/11, localizada no loteamento Jardim Reserva Ipanema 2 , nesta cidade"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Março de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Julieta Rosa Ramos, natural de Juru, estado da Paraíba, guerreira criou os sete filhos no sertão do Nordeste, trabalhava com todos " debaixo de suas asas", não os deixava com ninguém.

Construiu sua linda família ao lado do seu esposo Adino, e juntos tiveram 7 filhos, 13 netos e 15 bisnetos.

Quando mudou-se para Sorocaba, foi morar no Parque das Laranjeiras, e era carinhosamente chamada por *Mãe ou Vó* por todas da rua onde morava.

Seu maior prazer era fazer o almoço de domingo e ver todos reunidos, sorrindo e se divertindo. Além de cozinhar, Dona Julieta gosta de ouvir forró, era católica, devota de Nossa Senhora Aparecida, quando ainda com saúde participava das missas, depois, assistia pela televisão. Tinha uma fé inabalável e o cuidado de abençoar a todos na saída: " Deus te acompanhe meu fio" .

Dona Julieta, nos deixou em 18 de Maio de 2022, deixando seu legado de memórias e alegrias, ajuda ao próximo, amor pela família e temor a Deus.

Pelo exposto, solicito o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta justa homenagem.

S/S., 10 de Março de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

Selo Digital nº 1152872122022AA000136ZZE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Para verificar a autenticidade deste documento acesse o portal do SIP, clique em serviços, em seguida, validação de documentos, e informe os dados solicitados.

NOME
JULIETA ROSA RAMOS

CPF
966.023.804-04

MATRÍCULA
115287.01.55.2022.4.00213.013.0097029-06

SEXO
Feminino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Viúva, com 78 anos de idade

NATURALIDADE
Jaru, Estado da Paraíba

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
R.G. nº 25.878.831-7 - SSP / SP

ELEITOR
Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ROSA ANA DE SOUSA
, end. falecido, na Rua Sofia Scodo Martins, 193, Parque das Laranjeiras, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Dezoito de maio de dois mil e vinte e dois as 21:33 (vinte e uma horas e trinta e três minutos)

DIA: 18 | MÊS: 05 | ANO: 2022

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - neoplasia pulmonar secundária (metástase), neoplasia de mama primária metastática. Parte II - metástase óssea e linfonodal e hepática, presumíveis.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
O Sepultamento foi no cemitério Memorial Park desta cidade

DECLARANTE
NAPOLEÃO MARCOLINO DA SILVA NETO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. YURI SEMEGHINI MOREIRA - CRM nº 197166

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era viúva de ADRINO ALVES RAMOS, com quem foi casada em Princesa Isabel-PB aos 26-04-1970. Deixou os filhos Laudeci - 68 anos, Laudeni - 56 anos, Elizabete - 59 anos, Maria Sueli - 53 anos, Rozinaldo - 51 anos, Antonio - 49 anos e Maria Cristina - 47 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-213, fls. 13-F, nº 97029, aos 25/05/2022) - - - Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Sem informações

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário a sua identificação de vai portador.

O conteúdo do cartório é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 25 de maio de 2022.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitado por BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Adjunto de Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 58 - Vila Carvalho
C.E.P. 18.040-170 - Tel.: (15) 3231-1240
Cartório certificadoras@gmail.com.br
Oficial: Maria de Lima Oliveira

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Fl. nº 0580/2022/DIGEO/SEURB – 02 de Dezembro de 2022.
Assunto: **Denominação**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXX** a **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/04** a via com início na **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/12** e término na **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/11,** localizada no loteamento **Jardim Reserva Ipanema 2**, nesta cidade."

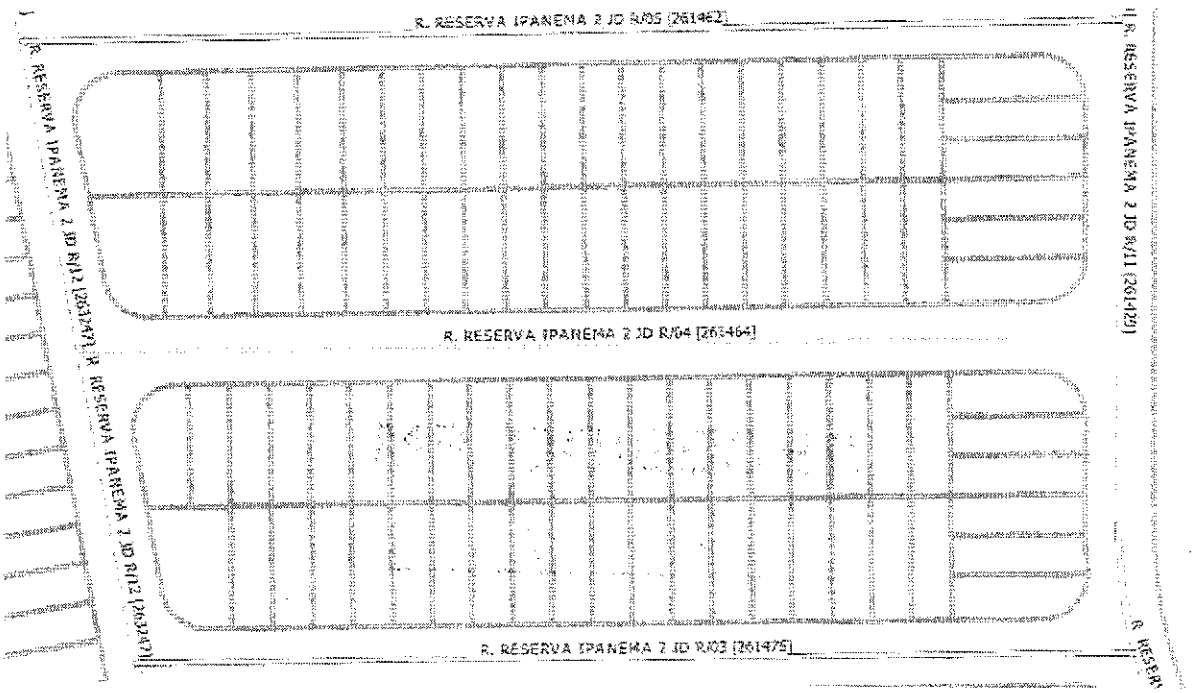

Para identificação interna apenas:

Código: 261464 Nome: **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/04.**

Loteamento: **Jardim Reserva Ipanema 2.**

Extremo A: **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/12.**

Extremo B: **Rua RESERVA IPANEMA 2 JD R/11.**

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 054/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a denominação de "Julieta Rosa Ramos" a Rua Reserva Ipanema 2 JD R/04 - Jardim Reserva Ipanema 2 e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03), certidão de óbito (fl. 04); bem como a documentação oficial de efetiva localização da viela (fl. 05)**, conforme descritivo da Divisão de Geoprocessamento da Prefeitura de Sorocaba.

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> Art. 1° Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, **fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias**: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 14 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 54/2023**, de autoria do **Nobre Edil Francisco França da Silva**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Julieta Rosa Ramos" a Rua Reserva Ipanema 2 JD R/04 - Jardim Reserva Ipanema 2 e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 54/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre denominação de 'Julieta Rosa Ramos' a Rua Reserva Ipanema 2 Jd R/04 - Jardim Reserva Ipanema 2 e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55 /2023

Dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA CLERICE CARDOSO" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"MARIA APARECIDA CLERICE CARDOSO"** a Viela 05, com início na Rua Pe. Cícero e termina em propriedade particular.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1948/2022".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de março de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

Justificativa:

Maria Aparecida Clerice Cardoso nasceu em São Manuel, no interior do estado de São Paulo, em 17 de julho de 1948. Foi, porém, registrada como tendo nascido no dia 21 do mesmo mês e ano. Filha mas velha de João Clerice e Teresinha Sbrugnara Clerice, Maria teve sua infância compartilhada com suas irmãs e irmão na região rural daquela cidade.

Pode estudar somente alguns poucos anos da escola primária, uma vez que já adolescente, auxiliava os pais no trabalho rural e doméstico para que a família pudesse se desenvolver. Maria Aparecida cresceu na companhia de seus avós maternos, tios e tias que migraram da Itália ainda crianças e a ensinaram valores cristão do catolicismo. Ainda criança, desejava ser freira.

Contudo, foi trabalhando nas lavouras de algodão e café daquela região que conheceu aquele que se tornou seu companheiro e marido por uma longa vida, Joaquim Cardoso. Torna-se mãe ao final do primeiro ano de casada.

Com Joaquim, para sustentar a família, que ia aumentando, trabalhou como empregada em diversos lares de proprietários de fazendas no interior de São Paulo. Em 1970 a família Cardoso se muda e chega à Sorocaba. Após um período morando na zona rural da cidade, fixa-se na zona norte, como fruto desses esforços, adquirem um singelo terreno no recém-criado bairro Jardim Marize. Ali, Maria e seu esposo irão criar os 5 filhos e edificar toda a história que tiveram em mais de 50 anos de casados.

Mãe e esposa dedicada, mulher batalhadora, religiosa, caridosa e amiga, angaria amizades pela vizinhança, sempre buscando ajudar a quem necessita. Foi uma ótima cozinheira.

De saúde bastante frágil, teve uma vida mais reclusa e limitada, o que a faz receber amigas da vizinhança, parentes e membros de sua religião para boas e longas conversas.

Foi avó dos netos: Bruna, Felipe, João e Lucas.

Batalhou muito para que seu marido, todos os filhos e filha pudessem ter condições favoráveis de exercerem seus estudos, trabalhos e descanso. Assim, teve uma vida de entrega à família e de batalha frente aos sofrimentos pelos problemas de saúde que se acumulavam.

Em 03 de julho de 2022, em decorrência dessa saúde tão comprometida, falece na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Que sua vida dedicada à família e aos cuidados com seus entes queridos possa inspirar o amor nos lares que se farão nesta rua que hoje leva seu nome. Seu legado é ter criado filhos com caráter e compaixão pelas dores do próximo.

Sendo assim, conto com o voto dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba, 15 de março de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento

Fl. nº 0182/2021/DIGEO/SEPLAN

01 de Março de 2021.

A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 534268

Descritivo: A viela 05 do Jardim GUALBERTO MOREIRA, que começa a R. PE. CICERO e termina em propriedade particular.

MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

Selo Digital nº:1152872PV1137AA028345722Y

Selo Digital:1152872PV1137AA028345722Y

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: MARIA APARECIDA CLERICE CARDOSO

CPF: 082.606.128-10

MATRÍCULA
115287.01.55.2022.4.00213.243.0097490-64

SEXO: Feminino

COR: Branca

ESTADO CIVIL E IDADE: Viúva, com 73 anos de idade.

NATURALIDADE: São Manuel, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 25.626.770-4-SSP/SP

ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOÃO CLERICE
e THEREZINHA SBRUNHARA CLERICE
, end. falecido: na Rua Luigi Brunetti, 141, Jardim Celeste, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: três de julho de dois mil e vinte e dois às 13:13 (treze horas e treze minutos)

DIA: 03 MÊS: 07 ANO: 2022

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - insuficiência respiratória aguda, broncoaspiração, derrame pleural, pneumonia. Parte II - hipertensão arterial, diabetes mellitus, pneumopatia crônica.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: O Sepultamento foi no cemitério Santo Antonio desta cidade

DECLARANTE: DANILO AUGUSTO CARDOSO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. DANIELE RAMIRES - CRM nº 155662

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era viúva de JOAQUIM CARDOSO, com quem foi casada em Areiópolis-SP aos 31.07.1966. Deixou os filhos: Adilson - 54 anos, Ademir - 53 anos, Angela Maria - 51 anos, Sergio - 39 anos e Danilo - 34 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-213, fls. 243-V, nº 97490, aos 16/07/2022).---Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 16 de julho de 2022.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000283457 05/22

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 55/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Clerice Cardoso" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Viela – 05 - Jardim Gualberto Moreira)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n°470/2019) (g.n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser comprovado nos autos a inexistência de tais condenações em nome do homenageado:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 55/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Clerice Cardoso" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Viela – 05 - Jardim Gualberto Moreira"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 55/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Maria Aparecida Clerice Cardoso' a uma via de nossa cidade e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56 /2023

Dispõe sobre a denominação de "JOAQUIM CARDOSO" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"JOAQUIM CARDOSO"** a Viela Sanitária 02, com início na Rua Damásio Salvador Silva e término em Cul de Sac localizada na Rua Jardim Gualberto Moreira nesta cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1945/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de março de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

Justificativa:

Joaquim Cardoso, contava que veio ao mundo, em 14 de outubro de 1945, pelo encontro dos jovens Olívia Fernandes e Geraldo Cardoso. Sempre dizia que ela tinha ascendência espanhola. Já nosso avô, possuía pele escura e traços indígenas. Eles se conheceram quando tinham por volta de 15 anos, pelo interior do estado de São Paulo, na região centro-oeste.

Seu Pai Geraldo, ainda adolescente, havia sido trazido do estado da Bahia para o interior de São Paulo para trabalhar, com tantos outros retirantes, na colheita de café em um momento em que imigrantes europeus deixavam a lavoura em direção às cidades e com isso, milhares de nordestinos, incluindo de comunidades indígenas, deixaram suas famílias, entre 1930 e 1940 fugindo da seca e em busca de sustento. Sua mãe Olívia era filha de imigrantes espanhóis que se instalaram nas fazendas de café da região a partir do final do regime escravista. Ela a ensinara as técnicas de parteira e os segredos dos benzimentos aprendidos aqui no convívio com ex-escravizados.

Juntos, tiveram sete filhos, dos quais Joaquim foi o primeiro deles. Foi uma infância com muita escassez e já repleta de responsabilidades e de trabalho. Uma vez que tão cedo, lamentavelmente, o pequeno Joaquim viu seu genitor ir embora, deixando a destemida mãe jovem - e agora parteira e curandeira, Dona Olívia – sozinha com seus 7 filhos.

Dada as circunstâncias só pode frequentar os dois primeiros anos escolares em um agrupamento na cidade em que nasceu, em Penápolis/SP, pois já muito cedo, precisou aprender a trabalhar para cuidar, em conjunto com a mãe, dos seus 6 irmãos mais novos. Mesmo com baixa escolaridade, lá na frente, Joaquim viria a se tornar um leitor ávido,

primeiramente pelos jornais impressões que tinha acesso em seu trabalho e depois, pelas leituras edificantes que fazia diariamente das escrituras sagradas até seu falecimento.

Foi no árduo trabalho rural que conheceu aquela que veio a se tornar sua esposa e companheira ao longo de toda sua vida. Abanando café, Maria Aparecida e Joaquim iniciam um romance – pouco aceito inicialmente pelos pais dela. Em pouco tempo, porém, ambos assumem e consolidam um namoro. Maria deixa a casa de seus pais com o noivo para que pudessem se casar sem impedimentos e seguir o destino de formarem uma família. O primeiro filho do casal nasce exatamente após 01 ano do casamento. Adilson. Na sequência, nasceram Ademir e Ângela. Esta última já nascida em terras Sorocabana. A chegada da família Cardoso em Sorocaba se deu em 1970. Por aqui, Seu Joaquim fez de tudo, iniciou trabalhando em fazendas, onde inicialmente foram morar como funcionários. Morou na Vila Leão, no Caguaçu, e finalmente no recém-criado Jardim Marise, onde com muito suor, construiu a casa da família. Ao longo desses 50 anos obteve trabalhos em diversas empresas, de diversos ramos. Dado o contexto de aumento da produção canavieira na década de 80, a família se muda para a vizinha cidade de Porto Feliz, cidade em que ele e seus filhos trabalharam exaustivamente no corte da cana de açúcar, enquanto criavam o recém-nascido filho Sérgio. Passados 05 anos, retornam à Sorocaba, para expandir a casa e onde nasce o último dos filhos, Danilo.

Neste retorno inicia sua atividade profissional como agente de segurança privada (vigilante), profissão que exerceu até se aposentar no início dos anos 2000. Ocupou essa função em diversos postos de agências bancárias e, por último, na sede municipal da Receita Federal. Foi filiado ao sindicato deste segmento profissional, lutando pelos direitos trabalhistas da categoria. Paralelamente, jamais perdeu a habilidade e o apreço pela lida com a terra. Em um pequeno terreno ao lado de sua casa, no Jardin Celeste, cedido para que pudesse

exercer seu hobby, sempre plantou e colheu belos e deliciosos vegetais e verduras orgânicas, que tinham como fim, o sustento próprio e a doação para a vizinhança. Jamais os vendeu. Totalmente generoso e hábil com o cultivo, seu Joaquim angariava a simpatia de todos ao seu redor. Com isso, e por ser exemplo de retidão e carisma fez diversos amigos ao longo de toda sua carreira profissional. Foi sempre um vizinho reverenciado pelos moradores do bairro. Conhecia a cidade e muita gente nela e sempre buscou contato com as autoridades para que todos tivessem mais qualidade de vida onde morou. Ao longo da vida, também pode dar e receber amor e ensinamentos aos quatro netos: Bruna, Felipe, Joao Vitor e Lucas.

Em meados de 2018 sua saúde se fragiliza, em decorrência de problemas pulmorares e em razão de uma infecção pós-operatória nos olhos. Após extenuante tratamento, infelizmente perde parcialmente a visão. Dadas as complicações pulmonares, se mantem em extremo cuidado com sua saúde durante a pandemia de Covid-19. Em 2021, porém, sua delicada situação pulmonar se agrava e o leva ao falecimento, na Santa Casa de Misericórdia, em 05 de abril de 2021.

Nos deixa um legado de amor irrestrito, honestidade, jovialidade, bondade e fé. Foi um cristão e cidadão da cidade de Sorocaba que sempre amou o próximo, como prega sua religião. Tanto assim que, mesmo tendo sofrido com a perda da visão, ao cabo de sua existência, ainda numa ação de generosidade para com aqueles que precisam, suas córneas puderam ser doadas para que outras pessoas pudessem se ver e ver o mundo melhor que querido Joaquim Cardoso deixou após sua passagem por ele.

Que ao viverem na rua que hoje passa a ter seu nome, as famílias que aqui residirão possam conhecer a ilibada e admirável pessoa que foi nosso pai e sentirem-se ajudadas e amadas por ele.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, conto com o voto dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba, 13 de março de 2023.

RODRIGO DOTREVISO
Vereador

Fl. nº 0308/2022/DIGEO/SEURB – 22 de Junho de 2022
Assunto: **Denominação de Via Pública**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXX** a **Viela Sanitária 2** com início na **Rua Damásio Salvador da Silva** e término em **Cul de Sac** localizada na **Jardim Gualberto Moreira** nesta cidade."

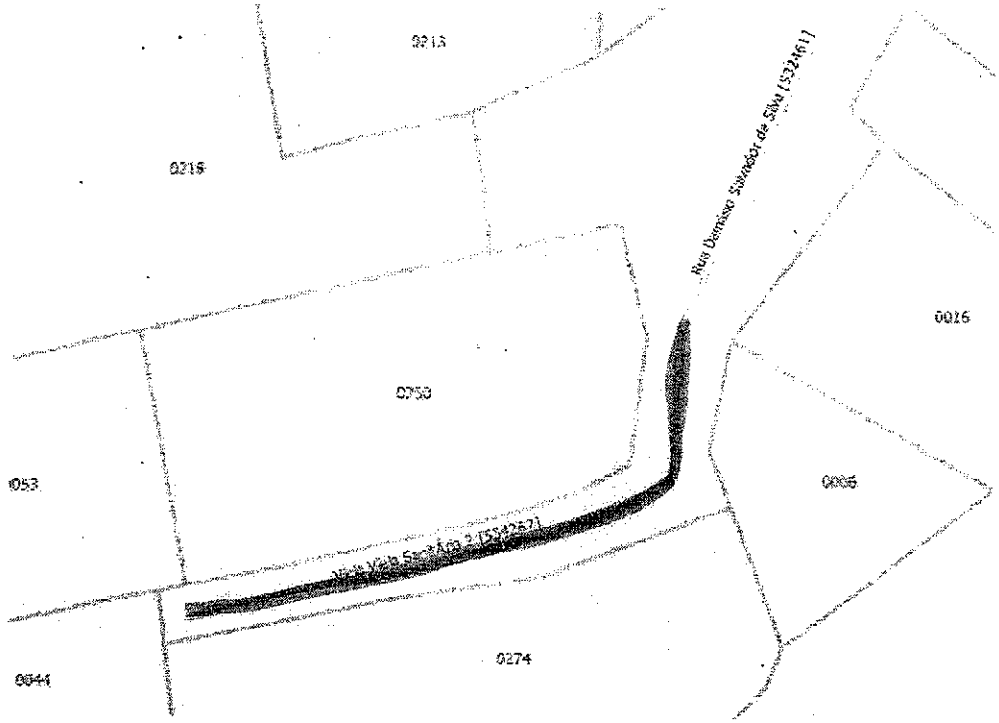

Para identificação interna apenas:

Código: **534267** Nome: **Viela Sanitária 2.**

Loteamento: **Jardim Gualberto Moreira.**

Extremo A: **Rua Damásio Salvador da Silva.**

Extremo B: **Cul de Sac.**

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Recebi 22/06/22
SERIM

Selo Digital 1152872PV1132AA00232019211

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOAQUIM CARDOSO

CPF

947.981.928-72

MATRÍCULA

115287.01.55.2021.4.00204.213.0092029-01

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 75 anos de idade.

NATURALIDADE

Penápolis, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

R.G. nº 14.932.258-6 - SSP / SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

GERALDO CARDOSO
OLIVIA FERNANDES
End. falecido: na Rua Luigi Bruneti, 141, Jardim Celeste, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

cinco de abril de dois mil e vinte e um às 19:28 (dezenove horas e vinte e oito minutos)

DIA: 05 MÊS: 04 ANO: 2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Parte I - broncopneumonia. Parte II - enfisema.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade

DECLARANTE

DANILO AUGUSTO CARDOSO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. LEANDRO SIMÕES ABRÃO - CRM nº 182642

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com MARIA APARECIDA CLERICE CARDOSO, em Areiópolis-SP aos 31.07.1966. Deixou os filhos: Adilson - 54 anos, Ademir - 53 anos, Angela - 50 anos, Sergio - 38 anos e Danilo - 33 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-204, fls. 213-F, nº 92029, aos 19/04/2021).-.-.Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 14.932.258-6, SSP. Titulo de eleitor nº 37616880191, Zona e Seção : 356 24, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 19 de abril de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA00023201901/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 56/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Joaquim Cardoso" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Viela – 02 - Jardim Gualberto Moreira)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acordão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser comprovado nos autos a inexistência de tais condenações em nome do homenageado:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 56/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Joaquim Cardoso' a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 347/2022

Acrescenta o inciso I e II ao Art. 3º da Lei nº 12.451, de 24 de Novembro de 2021 – Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso I e II ao art. 3º da Lei 12.451, de 24 de Novembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
I – A identificação das pessoas de que trata esta lei se dará por meio de cartão e de adesivo expedido pelo Executivo Municipal, mediante comprovação médica."

II – O Executivo Municipal envidará esforços, por meio de suas secretarias, para realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão que contribuam para a conscientização e a divulgação de informações acerca das doenças de que trata esta lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

25 de Outubro de 2022

Vinícius Afonso
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/NOV/2022 15:51 229655

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem por objetivo acrescentar os Incisos I e II ao art. 3º da Lei nº 12.451, de Novembro de 2021, Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis que muito impactou os portadores de doenças crônicas reumáticas.

Existem mais de 200 doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, consequentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia: Fibromialgia, Artrite idiopática juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, osteoartrite (artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome anti-fosfolípede, síndrome de Sjögren e vasculites.

Por mais que a Lei 12.451/2021, trate do atendimento preferencial a esses munícipes, não encontramos na lei, uma forma de identificação de pessoas de Doenças Crônicas Reumáticas.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

25 de Outubro de 2022

Vinicius Lath
VEREADOR

LEI ORDINÁRIA Nº 12451/2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Promulgação: 24/11/2021 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Direitos da Pessoa Humana

LEI Nº 12.451, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Projeto de Lei nº 336/2019 – autoria do Vereador PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único. A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I - fibromialgia;

II - osteoartrite ou artrose;

III - artrite reumatoide;

IV - esclerodermia;

V - espondiloartrites;

VI - lombalgia;

VII - lúpus eritematoso sistêmico (les);

VIII - manifestações reumáticas relacionadas ao vírus da imunodeficiência humana;

IX - vasculites.

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 347/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinícius Aith, que *"Acrescenta o inciso I e II ao art. 3º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas".*

A proposição em análise, de iniciativa parlamentar, avança sobre área de **gestão administrativa**, envolvendo especialmente a obrigatoriedade de expedição de cartão e adesivo de identificação, bem como outras atividades a serem realizadas pela Administração, sendo tais matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II, XIV, XIX "a" da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
*II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;" (g.n.)

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)
*XIV **- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.***
(...)
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Frisa-se que a competência da **Câmara Municipal** se circunscreve à edição de **normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do **Chefe do Poder Executivo** a "direção superior da administração", **regulamentando situações concretas** e adotando medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços, inclusive no que diz respeito a necessidade ou não da regulamentação de uma lei para a sua fiel execução.

Ora, a proposição ao estabelecer ações específicas e concretas a serem realizadas pelo Executivo, trata de ***matéria nitidamente administrativa***, representativa de ***ato de gestão***, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração**".

De fato, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da necessidade de expedição de cartão ou adesivo para a identificação das pessoas com doenças crônicas reumáticas, bem como da realização de palestras, debates, aulas e seminários. Trata-se de atuação administrativa privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Nota-se que a expressa dicção do texto contido na proposição não permite outra conclusão senão a de que ela pretende criar e disciplinar obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa ainda dizer que tal conclusão não se afasta do **Tema 917 de Repercussão Geral**, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016), por estar nele excepcionada expressamente **a inconstitucionalidade de normas que tratam da atribuição dos órgãos do Poder Executivo:**

"*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da* ***atribuição de seus órgãos*** *nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (g.n.)*

A reforçar nosso posicionamento, colacionamos alguns julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que trilham orientação semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – **INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural"** (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", **invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo**; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – **Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)** –Inconstitucionalidade configurada.(...) TJSP; ADI 2182677-03.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. **Imposição, porém, para a campanha, de providências** como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas **afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha**. **Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais**. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; ADI 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

Ademais, no mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

> *"**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Por fim, apenas a título de informação, cabe mencionar que no mesmo sentido já tramitou nesta Casa de Leis os Vetos Parciais nº 01/2022 e 12/2021.

Pelo exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (Art. 5º da CE), bem como viola o art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual **(Reserva da Administração)**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 347/2022

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *"Acrescenta o inciso I e II ao art. 3º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa acrescentar dispositivos à Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, determinando a identificação das pessoas de que trata a lei por meio de cartão e adesivo, expedidos pelo Executivo Municipal, que deverá envidar esforços para realização de palestras, debates, aulas e seminários para conscientização e divulgação das informações acerca das doenças de que trata a lei.

Em que pese a relevância do tema, o **PL trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo**, conforme estabelece o art. 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual e simetricamente, nos termos do artigo 144 da referida Constituição, o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desse modo, ao determinar a obrigatoriedade de expedição de cartão e adesivos de identificação, assim como a realização de outras atividades pela Administração, a proposição extrapola a competência da Câmara Municipal em editar normas gerais e abstratas, passando a regular situações concretas em matérias nitidamente administrativas, representativas de ato de gestão, que são de competência privativa do Poder Executivo.

Por fim nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** (...)*", sendo tal orientação seguida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, ADI 2182677-03.2019.8.26.0000; TJSP, ADI 2083729-89.2020.8.26.0000).

Desta forma, o PL padece de **inconstitucionalidade formal** por violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 350/2022

Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Kayton em Ação" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental "Instituto Kayton em Ação", CNPJ 41.277.766/0001-03.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de novembro de 2022

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

O Instituto Instituto Kayton em Ação, Entidade de personalidade jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 41.277.766/0001-03, em efetivo funcionamento desde 2020, tendo seus atos constitutivos aprovados em assembleia geral em 01 de julho de 2021 com registro em cartório de pessoas jurídicas de Sorocaba.

Localizado na Rua Marcello Scotto nº 78, Vila Rica Sorocaba-SP, o Instituto Kayton em Ação presta assistência a refugiados, imigrantes e migrantes em situação de vulnerabilidade em Sorocaba e região. Atualmente, mais de 400 pessoas de Sorocaba e região são assistidas, sendo, a maioria, imigrantes haitianos.

Comandado pela diretora social Carla Cristina, o Instituto Kayton procura reinserir seus assistidos na comunidade através de acompanhamento de famílias que estão separadas; assistência pastoral, socio-assistencial e jurídica, além de projetos socioeducativos (como aulas de português para estrangeiros e atividades envolvendo esporte e cultura).

A população local também pode participar das atividades do Instituto com os projetos que procuram difundir um pouco mais da cultura dos assistidos, como as aulas do idioma crioulo e aulas de dança Kompa - ritmo musical haitiano. O valor financeiro arrecadado com essas atividades é revertido em benefício do Instituto, que também realiza frequentes bazares de roupas, sapatos e livros.

Dentre os objetivos perseguidos pelo Instituto estão:

> *Atuar na proteção dos direitos humanos, promoção da cidadania e assistência jurídica a imigrantes – internos, internacionais ou retornados – e a refugiados, inclusive internos em penitenciárias, com particular atenção às crianças, mulheres, trabalhadores e famílias necessitadas, contando também com serviço de creche, contraturno e acolhimento de vulneráveis, mulheres com agressão e estrangeiros;*
>
> *Promover a integração de migrantes e refugiados e favorecer-lhes oportunidades para realização de atividades de caráter cultural, de suporte à educação, de formação e complementação na dimensão humana de fé, social e comunitária; prestar atendimento e assistência aos solicitantes de refúgio, aos*

refugiados e aos migrantes e providenciar programas de atenção a mulheres, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade;

Desta forma, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Sorocaba proponho seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei municipal.

S/S., 08 de novembro de 2022

FERNANDA GARCIA
Vereadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
41.277.766/0001-03 MATRIZ		01/03/2021

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO KAYTON EM ACAO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
INSTITUTO KAYTON EM ACAO	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.93-7-00 - Ensino de idiomas (Dispensada *)
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Dispensada *)
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO CORDEIRO	196	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.090-360	VILA PROGRESSO	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CARLASESOSAUDE@GMAIL.COM	(15) 9666-1743

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	01/03/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/03/2021** às **11:44:33** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Título registrado sob nº
-52343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL

Ata da Assembleia Geral da Instituição Kayton em Ação

Sorocaba/SP, realizada no dia 01 de julho de 2021

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 19:00 horas, nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo reuniram-se em assembleia geral para o fim de alterar o corpo diretivo da instituição. Assumiu a presidência, por aclamação, a Sra. Kelly Cristina de Jesus Silva, que convidou a mim, Nathan Israel de Jesus Ferreira, para secretariar a sessão e redigir a respectiva ata, ficando assim constituida a Mesa. Em seguida, a Sra. Presidente, declarando iniciada a sessão, disse que a finalidade da presente reunião era a:

1 - alteração do corpo diretivo em razão da renúncia dos membros;

2 - acréscimo de atividades na instituição, com creche, contraturno e acolhimento de vulneráveis, mulheres com agressão e estrangeiros; e

3 – Alteração de endereço da sede, para a Rua Marcello Scotto, 78, Jardim Mathilde, Sorocaba/SP, CEP 18013-500.

Depois da leitura, foram os referidos estatutos posto em discussão e, como não houvesse qualquer objeção sobre os seus dispositivos, foram submetidos à votação e aprovados por unanimidade, valendo esta deliberação por uma declaração expressa da vontade livre de todos os presentes de formar a sociedade. A seguir, após consultar a assembleia, a Sra. Presidente declarou a eleição dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e seus suplentes, diante da renúncia dos antigos membros. O mandato dos membros, aqui eleitos, se dará por novo prazo de 02 (dois) anos (art.18 do Est. Social). Realizada a eleição e feita a apuração dos votos, verificou-se o seguinte resultado: para presidente, a Sra. Kelly Cristina de Jesus Silva; para Vice Presidente e Diretor Financeiro, o Sr. Nathan Israel de Jesus Ferreira; para Diretora Cultural e Conselheira Fiscal, a Sr.Chrisnor Fils; para membros do Conselho Fiscal, os Srs.

Digitalizado com CamScanner

Nathan Israel de Jesus Ferreira e Jaqueline Pereira de Souza Oliveira. Logo após, a Sra. Presidente proclamou os eleitos, considerando-os todos empossados.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente declarou encerrada a sessão do que, para constar, eu, Nathan Israel de Jesus Ferreira, secretário, lavrei esta ata, que lida, votada e aprovada, vai assinada pela Mesa e pelas pessoas acima indicadas.

Presidente da Mesa

Secretário da Mesa

O presente ato constitutivo está lavrado no Livro de Atas, onde as assinaturas foram apostas de próprio punho.

Presidente eleito

Digitalizado com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO KAYTON EM AÇÃO

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º. O instituto Kayton Em Ação, terá sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Marcello Scotto, 78, Jardim Mathilde. CEP 18013-500 e reger-se-á pelo presente Estatuto.

Parágrafo Primeiro: A duração do Instituto será por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: O Instituto Kayton em Ação é uma **associação sem fins lucrativos, conforme art. 53 do Código Civil.**

Artigo 2º. O Instituo tem por objetivo:

I. Atuar na proteção dos direitos humanos, promoção da cidadania e assistência jurídica a migrantes – internos, internacionais ou retornados – e a refugiados, inclusive internos em penitenciárias, com particular atenção às crianças, mulheres, trabalhadores e famílias necessitadas, contando também com serviço de creche, contraturno e acolhimento de vulneráveis, mulheres com agressão e estrangeiros;

II. Promover a reflexão jurídico-social sobre o tema das migrações; realizar gestões e iniciativas, junto a instâncias públicas e privadas, para avançar na defesa dos direitos dos trabalhadores migrantes e seus familiares;

III. Manter registro, promover a análise e publicar dados e informações sobre mobilidade humana, contribuindo para o conhecimento e sensibilização da sociedade sobre assuntos e questões relacionadas à área;

IV. Disponibilizar, por meios práticos e eficazes, serviços de informação, esclarecimento e orientação a imigrantes e emigrantes;

V. Promover a integração de migrantes e refugiados e favorecer lhes oportunidades para realização de atividades de caráter cultural, de suporte à educação, de formação e complementação na dimensão humana, de fé, social e comunitária; prestar atendimento e assistência aos solicitantes de refúgio, aos refugiados e aos migrantes e providenciar programas de atenção a mulheres, crianças e pessoas em situação de particular vulnerabilidade;

VI. Organizar ações de cunho social ou cultural, nas áreas de produção teatral audiovisual, gráfica, editorial, musical, visual, circense, artesanato e reciclagem, entre outros, de iniciativa própria ou em parceria com outras instituições, que promovam a visibilidade da população refugiada e imigrantes e da cultura de seus países de origem;

VII. Promover cursos de idiomas e cultura com professores refugiados ou em situação de vulnerabilidade, aulas particulares de idiomas, aulas *in company* de idiomas, *workshops* culturais e eventos multiculturais.

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo único. Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste Estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.

DOS COMPROMISSOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 3º. A Associação se dedicará às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 4º. A Assembleia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos neste Estatuto, tendo as seguintes prerrogativas:

I. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
II. Eleger e destituir os administradores;
III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
IV. Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
V. Deliberar quanto à compra e venda de imóveis da Associação;
VI. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da associação;
VII. Alterar, no topo ou em parte, o presente Estatuto Social;
VIII. Deliberar quanto à dissolução da Associação;
IX. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente Estatuto.

Parágrafo primeiro. As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Diretor-Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde contará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou.

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Parágrafo segundo. Quando a Assembleia Geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convoca-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data de entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao Presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a Assembleia, aqueles que deliberaram por sua realização, farão a convocação.

Parágrafo terceiro. Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da Diretoria e Conselho Fiscal e o julgamento dos atos da Diretoria quanto à aplicação de penalidades.

Parágrafo quarto. As deliberações serão tomadas observadas os seguintes *quóruns*:

a. Para as deliberações a que se referem os incisos III, VI e VII, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes á Assembleia especialmente convocada para esse fim;
b. Para as deliberações a que se refere o inviso VIII, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembleia especialmente convocada para esse fim;
c. Para as demais deliberações previstas neste artigo, assim como outras a serem submetidas à Assembleia Geral, é exigido o voto concorde da maioria simples dos presentes à Assembleia.

DOS ASSOSCIADOS

Artigo 5º. Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

I. Associados fundadores: os que participaram da Assembleia Geral de Fundação da Associação a Ata de Fundação;
II. Associados efetivos: cidadãos dispostos a colaborar com a população com as finalidades institucionais do Instituto Kayton em Ação, que, não sendo fundadores, sejam aprovados pela Diretoria Executiva;
III. Associados beneméritos: pessoas físicas ou jurídicas que, pela elaboração ou prestação de relevantes serviços as causas de organização, fizeram jus a este título, a critério da Diretoria Executiva.

DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

Artigo 6º. Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
- 9 2 3 4 3
1º Oficial do Registro de Pessoas
Jurídica de Sorocaba/SP

associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou do seu representante legal;
II. Concordar com o presente Estatuto e os princípios nele definidos.

Parágrafo único. A análise e aceitação do pedido de inscrição de novos associados compete á Diretoria, por deliberação de todos os seis membros.

DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º. São deveres dos associados:

I. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
III. Zelar pelo bom nome da Associação;
IV. Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
V. Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
VI. Comparecer por ocasião das eleições;
VII. Votar por ocasião das eleições;
VIII. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral tome providências.

DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 8º. São direitos dos associados;

I. Votar e ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto;
II. Usufruir os benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste Estatuto;
III. Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

DA DEMISSÃO DO ASSOCIADO

Artigo 9º. É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

Artigo 10º. A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
52343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

em procedimento disciplinar, em que fique segurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I. Violação do Estatuto Social;
II. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
III. Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
IV. Desvio dos bons costumes;
V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

Parágrafo primeiro. Definida a ajusta causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificações extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do reconhecimento da comunicação.

Parágrafo segundo. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de notificação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo terceiro. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta)dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser abjeto de deliberação, em última instância, por parte de Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto: Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

DAS APLICAÇÕES DAS PENAS

Artigo 11º. As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

I. Advertência por escrito;
II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
III. Eliminação do quadro social.

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO E FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Artigo 12º. São órgãos da Associação;

I. Assembleia Geral;
II. Diretoria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. O Órgão Deliberativo realizará qualquer alteração no presente Estatuto, elegerá os responsáveis por todos os cargos aqui expostos e a forma de atuação de cada cargo e será sempre composto por no mínimo 1/5 (um

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

quinto) dos associados, no qual ficarão garantidos o direito a promover tais atos, de acordo com o **artigo 54, V, do Código Civil.**

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13º. A Diretoria Executiva é composta, obrigatoriamente, de um Diretor Presidente eleito a cada dois anos por Assembleia Geral de Associados, permitindo a reeleição.

Parágrafo Primeiro. Por ocasião da Assembleia Geral prevista no caput, poderá ser deliberada a criação de cargos de direção auxiliares ao Diretor Presidente e a nomeação de seus respectivos membros;

Parágrafo Segundo. Os cargos de direção auxiliares ao Diretor Presidente, quando criados na forma do parágrafo anterior, poderão ser: Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Social e Cultural.

Parágrafo Terceiro. Na ausência de criação e nomeação de cargos de direção auxiliares, a Diretoria Executiva será composta, tão somente, do Diretor Presidente, que concentrará as funções previstas neste Estatuto para o Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Social e Cultural.

DO DIRETOR PRESIDENTE

Artigo 14º. Compete ao Diretor Presidente:

I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, quando essa for composta por outros membros;
III. Convocar a presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
IV. Abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;
V. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
VI. Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;
VII. Criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e dos outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis;
VIII. Elaborar o Regimento Interno da Associação, a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral;
IX. Nomear procurador para que possa representar a Associação judicial ou extrajudicialmente, vedada a outorga de procuração para formalização de atos que implique assunção de ônus financeiro para a Associação

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
-92343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso em que a procuração deverá ser outorgada por Assembleia Geral.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Vice-Presidente, quando tal cargo estiver ativo, atuar em conjunto com o Presidente no que este demandar, assim como substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

DO PRESIDENTE FINANCEIRO

Artigo 15º. Sendo nomeado Diretor Financeiro, na forma do Artigo 13 deste Estatuto, a ele competirá:

I. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o Presidente, os valores da Associação, podendo aplica-los, ouvida a Diretoria Executiva;
II. Assinar o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
III. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
IV. Administrar os bens móveis e imóveis da Associação, respeitando sempre o orçamento anual;
V. Supervisionar o trabalho de tesouraria e contabilidade;
VI. Coordenar as atividades de captação de recursos de entidade;
VII. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
VIII. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral;
IX. Aceitar doações e subvenções, desde que as mesmas não comprometam a autonomia e independência da entendida.

DO DIRETOR SOCIAL E CULTURAL

Artigo 16º. Sendo nomeado Diretor Social e Cultural, na forma do Artigo 13 desse Estatuto, a ele competirá:

I. Formular e implementar a política de comunicação e informação da Associação, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembleia Geral;
II. Elaborar pareceres técnicos, em conjunto ou isoladamente com os demais Diretores, sobre projetos e atividades da entidade e dos terceiros;
III. Coordenar a elaboração de projetos de interesse da Associação;
IV. Organizar as reuniões sociais da Associação;
V. Promover cursos e palestras educativas/culturais;
VI. Celebrar convênios com outras empresas ou entidades sob a orientação do Diretor Presidente;
VII. Tomar decisões em conjunto com o Diretor Presidente dentro de suas atribuições.

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
- 92343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 17º. O Conselho Fiscal, que será composto por três membros, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria Executiva da Associação, com as seguintes atribuições:

I. Examinar os livros de escrituração da Associação;
II. Opinar e dos pareceres sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinárias;
III. Requisitar ao 1º Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;
IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independente;
V. Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Associação, ou pela maioria simples de seus membros.

DO MANDATO

Artigo 18º. As eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por chapa completa de candidatos apresentada á Assembleia Geral, podendo seus membros ser reeleitos.

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 19º. A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo junta causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
II. Grave violação deste Estatuto;
III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;
IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação.

Parágrafo primeiro. Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Parágrafo segundo. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação da defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

DA RENÚNCIA

Artigo 20º. Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos suplentes, a serem eleitos por Assembleia Geral Extraordinária, na forma do Artigo 21.

Artigo 21º. O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral, que deverá eleger o respectivo suplente, que complementará o mandato do renunciante.

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 22º. Não Poderá ser instituída a remuneração aos membros da Diretoria que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sai área de atuação.

DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Artigo 23º. Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da Diretoria executiva e Conselho Fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Artigo 24º. O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

I. Contribuições dos associados;
II. Aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos;
III. Subvenções ou auxílios governamentais e outros;
IV. Donativos, legados, heranças, cessão de direitos, doações e contribuições e as subvenções de qualquer natureza;
V. Produtos de festivais, campanhas, concursos e eventos congêneres;
VI. Fundos provenientes de legados e frutos de bens patrimoniais;
VII. Venda de produtos e materiais da própria entidade ou de terceiros, inclusive programas de computador;

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

VIII. Rendimentos resultantes da gestão de seu patrimônio
IX. Renda proveniente de licenciamento e sublicenciamento de marcas;
X. Prestação de serviços, sempre compatíveis com o objetivo da Associação Abraço Cultural.

Parágrafo único. Todo patrimônio e receitas da Associação Abraço Cultural deverão ser investidos nos objetivos a que se destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento administrativo.

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 25º. Os bens e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada área este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

DA REFORMA ESTATUTÁRIA

Artigo 26º. O presente Estatuto Social poderá ser formado no tocante à administração, no todo ou em parte, q qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados, observado o *quórum* previsto neste Estatuto.

DA DISSOLUÇÃO

Artigo 27º. A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade de manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados.

Parágrafo Único. Depois de dissolvida a Instituto Kayton em Ação, o renascente do seu patrimônio líquido será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei n º 9.790/99, escolhida por deliberação de seus associados, que, preferencialmente, tenha o mesmo objetivo social do Instituto Kayton em Ação, a ser pertinentemente designada por deliberação dos associados.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Digitalizado com CamScanner

Título registrado sob nº
92343
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Artigo 28º. O exercício social iniciará no dia 01 de janeiro e encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 29º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelos Instituto Kayton em Ação deverá observar o seguinte:

I. O atendimento dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; e
II. A publicidade dos associados, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS.

Parágrafo Único. A prestação de contas referente aos recursos e bens de origem pública recebidos pelo Instituto Kayton em Ação, em função dos Termos de Parceria celebrados com o Poder Público com base na Lei n º 9.790, de 23 de março de 1999, será disciplinada pelo artigo 70 da Constituição da República de 1988, devendo a aplicação de tais recursos e bens, ser objeto de auditoria, conforme o disposto na Lei n º 9.790/99.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º. Na hipótese de formação de vínculos de colaboração com o Poder Público, por meio de Termo da Parceria, serão observadas as disposições contidas na Lei Federal n º 9.790/99, ou outra norma que vier a sucedê-la.

Artigo 31º. Qualquer dúvida ou omissão na interpretação deste Estatuto deverá ser suprida pela Diretoria, com recurso voluntário pera a Assembleia Geral.

Cidade de Sorocaba/SP, 01 de julho de 2021.

Kelly Cristina de J. Silva

Kelly Cristina de Jesus Silva

Presidente
e Vice Presidente

NATHAN ISRAEL DE JESUS FERREIRA

Nathan Israel De Jesus Ferreira

Secretária da Mesa

Mathaus Pagani Lopes - Advogado
OAB/SP nº 436.906

Digitalizado com CamScanner

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA

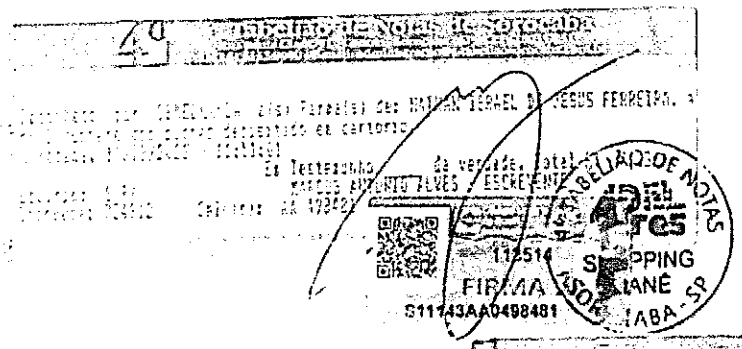

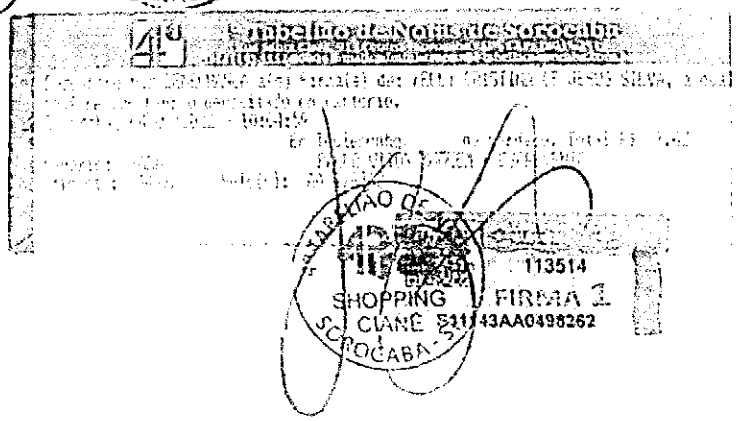

Digitalizado com CamScanner

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 350/2022

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre "Declaração de Utilidade Pública o "Instituto Kayton em Ação" e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental "Instituto Kayton em Ação", CNPJ 41.277.766/0001-03".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade"

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada com situação cadastral ativa desde 01/03/2021, fls. 05; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) na justificativa, fls. 03 e 04; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III), Art. 22 do Estatuto; e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), na justificativa, fls. 03 e 04.

Também se faz necessária a observância do requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

"Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 350/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental 'Instituto Kayton em Ação' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*, sendo que, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º da referida lei.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei n° 350/2022
Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei n°350/2022, da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Kayton em Ação" e dá outras providências.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei n° 11.093/2015 este Vereador, ora relator, no dia 02 de março de 2023, realizou vistoria "in loco" na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada Instituto Kayton em Ação.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona atualmente na Rua Marcello Scotto, nº 78, Jardim Mathilde, CEP: 18013-500, conforme consta no Decreto de permissão de uso a título precário de bem público municipal n°26.730, de 29 de dezembro de 20212 (anexo). Constatou também, que as atividades de atendimento social ocorrem nos dias úteis da semana e as oficinas, como aulas de português e demais atividades de oficina ocorrem aos sábados. Por ocasião da visita tivemos contato com colaboradores e voluntários da instituição e se inteirado das atividades, que são destinadas a refugiados, imigrantes e migrantes em situação de vulnerabilidade em Sorocaba e região, sendo a maioria, migrantes haitianos. A comunidade local também pode participar das atividades e projetos.

A diretora social Carla Cristina estava impossibilitada de estar presente, em razão de estar hospitalizada, tratando uma embolia pulmonar.

Para verificação das atividades desenvolvidas pela instituição, as voluntárias Aparecida Uebbet e Maria Jaci Silva, apresentaram documentos e fotos (em anexo) onde se verifica as atividades desenvolvidas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

Fotos da Visita a Entidade

Fotos momentos oficinas

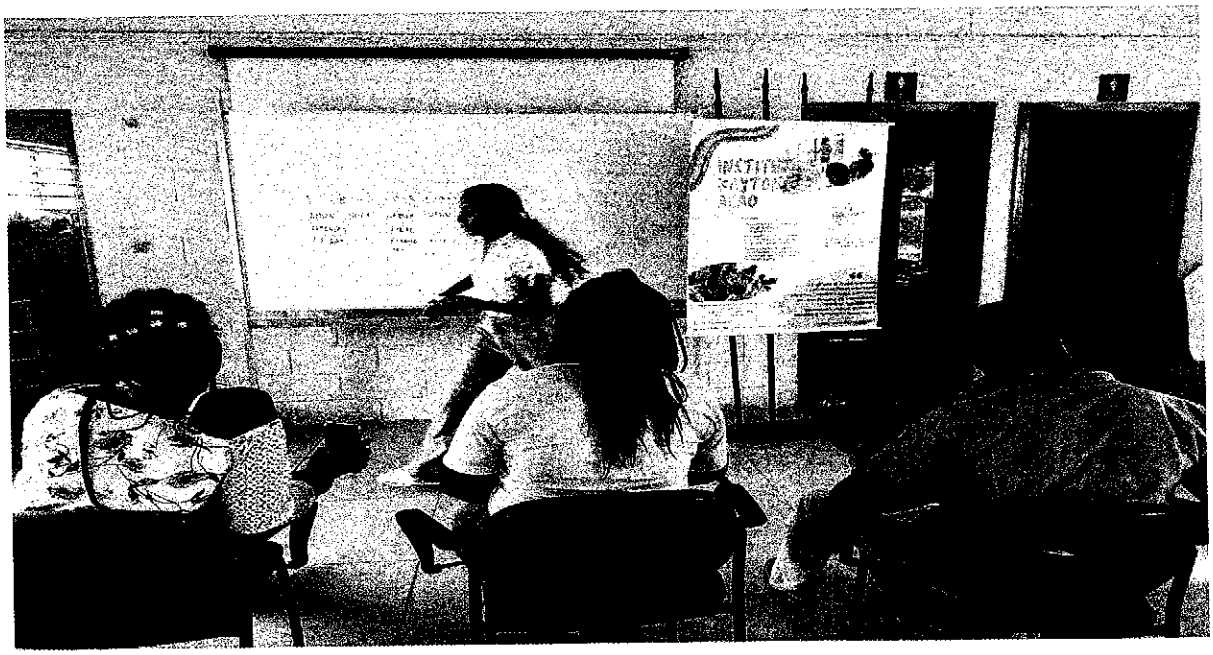

AVENTUREIRO!

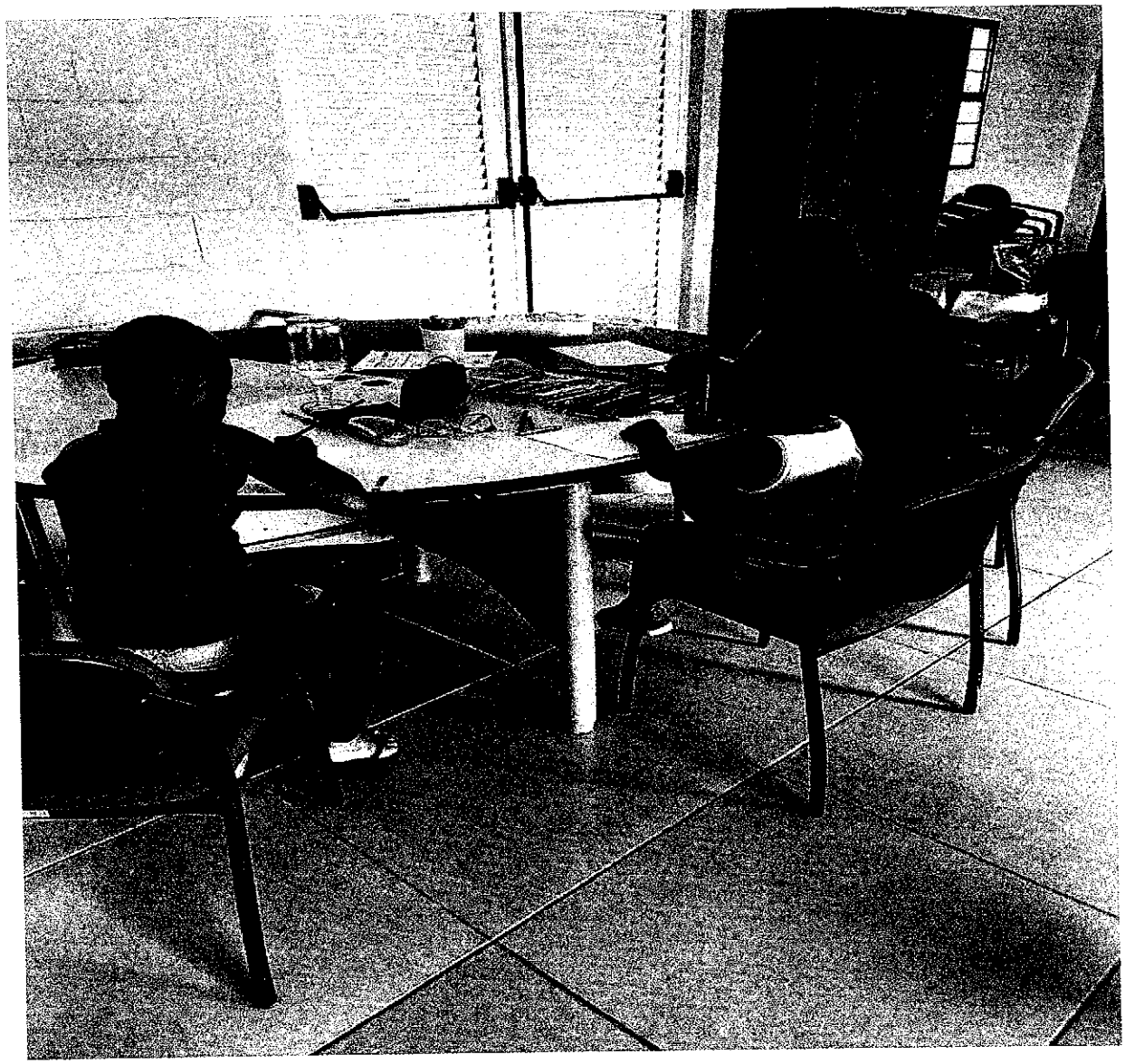

Sorocaba, 06 de março de 2023.

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2022

DECRETO Nº 26.730, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao INSTITUTO KAYTON EM AÇÃO, conforme Processo Administrativo nº 20.594/2021, a saber:

"Terreno constituído pelo sistema de recreio do loteamento "Jardim Matilde" pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, nesta Cidade, com frente para a Rua Marcello Scotto, onde inicia o ponto 1, a esquerda de quem da Rua observa, e segue em sentido horário na distância de 120,00 metros até o ponto 2, confrontando com os lotes 20 a 09 da quadra E do referido loteamento, deflete à direita e segue em reta na distância de 63,50 metros até o ponto 3, confrontando com parte do lote 06 a 01 da mesma quadra, deflete à direita e segue até o ponto 4 na distância de 127,00 metros confrontando com o mesmo sistema de recreio, deflete à direita encontrando o ponto inicial pela distância de 25,00 metros, fechando perímetro e perfazendo uma área total de 4.257,75 metros quadrados."

~~**Art. 2º** O permissionário deverá utilizar o imóvel exclusivamente para o plantio de culturas rápidas e/ou árvores frutíferas.~~

Art. 2º O permissionário deverá utilizar o imóvel para exercer atividades com fins filantrópicos ou assistenciais. (Redação dada pelo Decreto nº **27.014**/2022)

~~§ 1º É vedado, qualquer tipo de edificação na área pública objeto da presente permissão, a prática de utilização para fins comerciais e bem como a criação de animais.~~

§ 1º Eventuais benfeitorias ou edificação na área pública somente poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização da Secretaria competente. (Redação dada pelo Decreto nº **27.014**/2022)

§ 2º Existindo vegetação de porte arbóreo, no local, a mesma não poderá sofrer procedimentos de poda ou corte, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - SEMA.

§ 3º Fica permitido o fechamento da Área por cerca de arame liso/alambrado e/ou cerca viva.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o permissionário obrigado a protegê-la.

Art. 4º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da

municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição.

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independentemente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou não renovação ao final do período de validade deste Decreto, o permissionário deverá devolver a Área Pública ao Poder Municipal totalmente livre de cercamentos.

Art. 7º O permissionário deverá ao final do prazo de validade deste Decreto, caso seja do seu interesse, solicitar a renovação da Permissão de Uso através de Requerimento Próprio junto a Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 29 de dezembro de 2 021,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Planejamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

Dá nova redação ao artigo 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48-C. Compete a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência:".

Art. 2º O inciso I do art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência;".

Art. 3º O inciso II do art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, audiências públicas e debates sobre a situação das pessoas com deficiência do Município como forma de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas;".

Art. 4º Fica acrescido o inciso III no art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"III – Executar e fomentar ações para colaborar com o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;"

Art. 5º Fica acrescido o inciso IV no art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"IV- receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;".

Art. 6º Fica acrescido o inciso V no art. 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"V- colaborar com os conselhos e com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.".

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/2/2023 09:57 2690. 2/2

JUSTIFICATIVA:

A priori, importante ressaltar que a Comissão de Acessibilidade de Mobilidade foi incluída no Regimento Interno desta Casa de Leis em **2013**, através da Resolução 394, de 27 de agosto de 2013, de autoria do Ilustre Vereador José Apolo da Silva, que assim justificou em seu projeto[1]:

> *"Buscamos com a presente propositura estimular ações afirmativas no sentido que todas as pessoas com deficiência possam usufruir dos avanços sociais rumo a uma sociedade mais justa e, com isso, atender às necessidades e aos anseios dos diversos segmentos de portadores de deficiência, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes, visando com isso contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e contribuir com o seu desenvolvimento".*

Embora a **acessibilidade e a mobilidade** sejam direitos importantes para a pessoa com deficiência, não se resumem a eles, devendo outros tantos, de igual forma, serem abordados nos trabalhos em comissão, tais como: saúde, trabalho, moradia, educação, discriminação, igualdade, participação, cultura, esporte, turismo, lazer, entre outros, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência[2], que iniciou sua vigência depois de 2 anos (03/01/2016) do advento desta comissão (27/08/ 2013).

Por isso, entendemos que os termos utilizados na nomenclatura da comissão, "acessibilidade[3] e mobilidade[4]", **conforme definições atuais**, já não são mais capazes de expressar a amplitude dos trabalhos que se espera desta comissão, que tem como objetivo defender os direitos da pessoa com deficiência[5] de forma ampla, nas mais diversas situações de sua vida cotidiana.

---

[1] http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegralFinal?idMateria=40341
[2] I Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
[3] **Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. (Lei 13.146/2015)
[4] **Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (Lei 13.146/2015)
[5] **Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 13.146/2015).

Com efeito, em abril deste ano referida comissão completará 10 anos e neste ínterim ocorreram muitas avanços na medicina e na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, sendo necessária a revisão de suas competências, fator que motivou o proponente a dar nova redação ao *caput* do art. 48-C e seus incisos, além de incluir mais três incisos para ampliar os trabalhos da comissão.

Tamanha a importância deste tema que verifica-se sua presença nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, conforme objetivos abaixo:

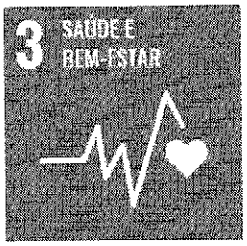

3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades

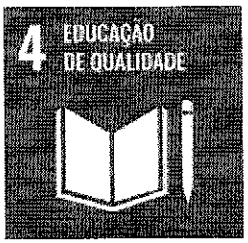

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, encontra-se justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado na legislação em vigor mais recente, bem como em acordos internacionais, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 33. Haverá 20 (vinte) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - JUSTIÇA;

II - ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III - OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução nº 359/2010)~~
~~IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 393/2013)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)
~~IV - EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403/2013)~~

IV - EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA;(Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

~~V - CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução nº 359/2010)~~

V - CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

~~VI - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~
~~VI - CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)
~~VI - CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

VI – CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII - REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução nº 359/2010)

VIII - ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução nº 359/2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução nº 359/2010)

X - SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

XI - ACESSIBILIDADE e mobilidade;(Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

~~XIII - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescido pela Resolução nº 404/2013)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

XIII – AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E NUTRIÇÃO; (Redação dada pela Resolução nº 465/2018)

Art. 48-C. Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade: (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município; (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

~~Art. 48-E. À Comissão de Cultura, Desporto e Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de:~~
~~I - assuntos culturais e artísticos;~~
~~II - matérias ligadas à recreação, turismos e esportes;~~
~~III - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição. (**Caput** e incisos acrescidos pela Resolução nº 403/2013)~~

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

~~II - matérias ligadas a esportes, recreação, turismo e lazer; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)~~

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

~~Art. 48-F. À Comissão de Agricultura e Abastecimento compete dizer sobre as proposições que tratem de: (Acrescido pela Resolução nº 404/2013)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)
~~I - assuntos de agricultura, pecuária, toda produção relacionada ao agronegócio e abastecimento em geral.(Acrescido pela Resolução nº 404/2013)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

EXMO. SR. PRESIDENTE **PR 03/2023**

Trata-se de projeto de resolução que *"Dá nova redação ao artigo 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos de sua justificativa, pretende transformar a **Comissão de Acessibilidade e Mobilidade** em **Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, haja vista que os termos *"'acessibilidade' e 'mobilidade', conforme definições atuais, já não são mais capazes de expressar a amplitude dos trabalhos que se espera desta comissão, que tem como objetivo defender os direitos da pessoa com deficiência de forma ampla, nas mais diversas situações de sua vida cotidiana".*

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno (RIC), *in verbis*:

> ***Lei Orgânica Municipal***
>
> *Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *II - elaborar o seu Regimento Interno;*
>
> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *VII - resoluções.*

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; *(g.n.)*

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; *(g.n.)*

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****".*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais para a transformação de uma Comissão Permanente, nos termos dispostos na proposição em tela.

Entretanto, não obstante a legalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, alertamos que é necessário que seja acrescentado um dispositivo, no qual conste a alteração da nomenclatura da Comissão no inciso XI do art. 33 do RIC.

Ademais, recomendamos a seguinte alteração na redação do inciso IV que se pretende acrescentar ao art. 48-C, contido no art. 5º do PR: *"receber, avaliar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência".*

Pelo exposto, observadas as recomendações acima, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[1] desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
II - pela Mesa,
III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 03/2023

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2023, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Dá nova redação ao artigo 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata da composição de Comissão Permanente desta casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Contudo, verificamos que é necessária a alteração do art. 33 do Regimento Interno para compatibilizá-lo com a mudança pretendida, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 ao PR 03/2023

Fica acrescido o art. 7º ao PR 03/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 7º O inciso XI do art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XI – INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; '"

Por fim, visando a compatibilidade das atribuições da Comissão que se pretende alterar com as demais Comissões Permanentes desta Edilidade, **sugerimos** a seguinte emenda:

EMENDA Nº 02 ao PR 03/2023

O art. 5º do PR 03/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Fica acrescido o inciso IV no art. 48-C da Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação:

'V – receber, avaliar, investigar e informar às autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência; ""

Ex positis, **observada a emenda nº 01 acima, nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro